

Poder Judiciário do Estado do Maranhão

Protocolo de Abertura de Processo

Numero de Protocolo da Distribuição: 23752008

Abertura: 20/11/2008 16:05:08

Renavam/B.O.: 13022008



Juizado: 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo - UEMA

Tipo Ação: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

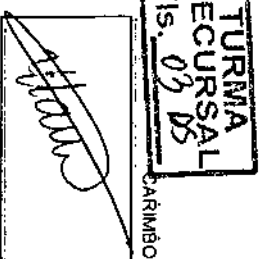
Funcionario: 135400

Parte Ativa: MARIA FE ALVES VIANA

Adv. Parte Ativa: IZA RAQUEL OLIVEIRA DE GALIZA

Parte Passiva: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Adv. Parte Passiva:



Por favor, dirija-se ao juizado sorteado: **2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo - UEMA** para cadastramento e autuação do processo.

Numero de Validação: 9024

Data do Sistema: 20/11/2008 16:03:45

135400 -

Poder Judiciário do Estado do Maranhão

Protocolo de Abertura de Processo

Numero Protocolo da Distribuição: 23752008

Abertura: 20/11/2008 16:05:08

Renavam/B.O.: 13022008



Juizado: 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo - UEMA

Tipo Ação: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Funcionario: 135400

Parte Ativa: MARIA FE ALVES VIANA

Adv. Parte Ativa: IZA RAQUEL OLIVEIRA DE GALIZA

Parte Passiva: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Adv. Parte Passiva:



Por favor, dirija-se ao juizado sorteado: **2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo - UEMA** para cadastramento e autuação do processo.

Numero de Validação: 9024

Data do Sistema: 20/11/2008 16:03:45

135400 -

EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO LUÍS, ESTADO DO MARANHÃO



MARIA FÉ ALVES VIANA, brasileira, solteira, auxiliar administrativa, com CPF nº 02538877393 e Carteira de Identidade nº 058194296-5 SSP/MA, residente e domiciliada à Rua 16, Quadra 68, nº 18, Bairro Maiobão, Cidade Paço do Lumiar, vêm por sua advogada infra-assinada, com procuração anexa (Doc.nº. I) e endereço profissional na Av. do vale, Edf. Royal Park, apt. 703, Renascença II, CEP 65075-820 São Luís/Ma, onde receberá as notificações e intimações de praxe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº. 6.194/74, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

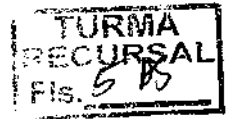
em face da empresa **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A** localizada na Av. Cel. Colares Moreira, nº. 400, Loja 3, Jardim Renascença, São Luís/MA , CEP: 65075-900, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1 Fatos

Av. do Vale, Edf. Royal Park, apt. 703, Renascença II, CEP65075-820, São Luís-Ma



A Demandante foi vítima de acidente de trânsito em via pública no dia 22 de Abril do corrente ano, resultando-lhe lesões de natureza grave.



O sinistro decorreu quando estava descendo de um ônibus da empresa Transrequinte. O motorista arrancou o ônibus quando a Demandante ainda não havia terminado de descer, ficando presa e sendo arrastada por vários metros.

Após o acidente a Demandante foi submetida a tratamento médico em hospitais e clínicas desta cidade. Entretanto não ficou totalmente curada apresentando deformidade permanente o que a impossibilita de trabalhar.

2 Direito

Em virtude do acidente, a Demandante sofreu lesões graves impedindo-a de retornar às atividades laborais normais ante as limitações de movimento. Portanto, não resta dúvida que tem direito ao recebimento do Seguro Obrigatório (DPVAT), nos termos do art.3º, inc. III, alíneas "b" da Lei Federal nº 6.194/74.

Ressalte-se a necessidade de aplicação da indenização com base no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que o fato ocorreu em 22 de abril de 2008, portanto, após a vigência da Lei 11.482/07, que, dentre outros pontos, altera os valores indenizatórios antes estabelecidos pela Lei 6.194/74 e após a Resolução CNSP 174, que também fixa o valor de R\$ 13.500,00 para indenização por acidente de trânsito que ocasiona lesão grave permanente na vítima.

Entretanto, para que a vítima faça jus ao valor indenizatório é necessária a simples comprovação do acidente e da lesão decorrente, não havendo, assim, qualquer exigência de que o condutor de veículo atropelador seja identificado ou mesmo que tal veículo esteja regularizado junto aos órgãos de trânsito. Assim, estabelece o art. 5º da Lei 6.194/74:



Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.



§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

3 Julgamento antecipado da lide¹

Visando a economia e celeridade processual, requer-se o julgamento antecipado da lide, conforme fundamentação.

Quando do julgamento conforme o estado do processo, o juiz examinará o pedido e proferirá sentença contendo sua própria solução para a *lide*, sem passar pela audiência de instrução e julgamento, quando (art. 330):

- a) a questão de mérito for unicamente de direito;
- b) mesmo sendo de direito e de fato, a questão de mérito, não houver necessidade de produzir provas em audiência;

Quando a questão de fato gira apenas em torno de interpretação de documentos já produzidos pelas partes; se os fatos são incontroversos; o juiz, logo após o encerramento da fase postulatória, já se encontra em condições de decidir sobre o mérito da causa, não realizando audiência por desnecessidade de produção de outras provas, além daquelas já encontradas nos autos. Por outro lado, harmoniza-se com a prestação de celeridade que deve presidir à prestação jurisdicional, e que encontra regra pertinente no art. 125, °II, que manda o juiz “velar pela rápida solução do litígio”, o no art. 130 que recomenda indeferir “as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Quanto à possibilidade de Julgamento Antecipado da Lide nestas ações, decidiu a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Goiás:

1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria do direito processual civil e processo de conhecimento. Forense, 2007. p. 462 e 463.



Iza Raquel Oliveira de Galiza
Advogada, OAB/MA 8266

06

TURMA JULGADORA RECURSAL CIVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS:
GOIÁS

DJ 14499 de 26/04/2005

Processo: 200400483240

RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS SA

RECORRIDO: PAULO ROBERTO DA SILVA



"SEGURO DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVALIDEZ PERMANENTE. RESOLUCAO CNSP CONTRARIA A LEI N. 6.194/74. INDENIZACAO EM 40 SALARIOS MINIMOS. INCIDENCIA DE CORRECAO MONETARIA. I - NAO CONSTITUI CERCEAMENTO DE DEFESA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUANDO A MATERIA VERSADA NOS AUTOS TRATAR EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO, DEMONSTRAR PELA PROVA CONFORME PRECONIZADO NO ARTIGO 330, INCISO I, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. II - MESMO QUE SE TRATE DE INVALIDEZ PERMANENTE, AINDA QUE PARCIAL, NADA OBSTA QUE O QUANTUM SEJA FIXA DO NO TETO MAXIMO, HAJA VISTA QUE A LEI NAO ESTABELECE TAL RESTRICAO, PERMITINDO, ASSIM, UMA MELHOR REPARACAO DO DANO IRREVERSIVEL CAUSADO, A RIGOR, IRREPARAVEL, NOS TERMOS DO ARTIGO 3, ALINEA 'B' DA LEI N. 6.194/74. III - O ART. 3, DA LEI N. 6.194/74, FIXA A INDENIZACAO PELO SEGURO DPVAT EM 40 VEZES O VALOR DO SALARIO MINIMO CUJO PAGAMENTO DEVERA SER FEITO COM BASE NA EPOCA DA LIQUIDACAO DO SINISTRO, CONFORME PRECEITUA O PARAG. 1, DO ART. 5 DA MESMA LEI, NAO TENDO TAIS NORMAS SIDO REVOGADAS E NEM PODENDO SER SUBSTITUIDAS POR UMA RESOLUCAO QUALQUER. IV - SOBRE O VALOR DE 40 SALARIOS MINIMOS, QUE NAO SE CONFUNDE COM INDICE DE REAJUSTE, DEVE INCIDIR CORRECAO MONETARIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA ACAO E JUROS DE NORA A CONTAR DA CITACAO."

Relator: DR(A). LUIS ANTONIO ALVES BEZERRA

Acórdão: ACORDA A TURMA JULGADORA CIVEL, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, CONFORME VOTO ORAL DO RELATOR SINTETIZADO NA EMENTA. O RECORRENTE PAGARA AS CUSTAS E HONORARIOS DE ADVOGADO, FIXADOS EM 15(QUINZE) POR CENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

Pelo exposto, **REQUER-SE:**

a) o **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, na forma do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil;

[Handwritten signature]



b) que Vossa Excelência julgue procedente os presentes pedidos, condenando a seguradora Demandada ao pagamento da importância equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aos Demandantes, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença, bem como nos honorários de sucumbência de 20% e custas processuais, com o acréscimo dos juros legais desde a citação e correção monetária desde o ajuizamento da presente Ação;

c) a concessão do benefício da JUSTIÇA GRATUITA, com base na Lei nº. 1.060/1950;

d) a CITAÇÃO da empresa ora requerida.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, em especial a documental inclusa e a apresentação de demais documentos que forem ordenados, depoimento pessoal e testemunhas apresentadas em banca independentemente de intimação, reservando-se o direito de usar os demais recursos probatórios que se fizerem necessários ao deslinde da ação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Neste termos,

Aguarda deferimento.

São Luís, 12 de novembro 2008.

Iza Raquel Oliveira de Galiza

OAB/MA nº. 8.266

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"



Através do presente instrumento particular de mandato, **MARIA FÉ ALVES VIANA**, brasileira, solteira, auxiliar administrativa, com CPF nº 02538877393 e Carteira de Identidade nº 058194296-5 SSP/MA, residente e domiciliada à Rua 16, Quadra 68, nº 18, Bairro Maiobão, Cidade Paço do Lumiar, nomeia e constitui como sua procuradora a advogada **IZA RAQUEL OLIVEIRA DE GALIZA**, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 8.266, Seção do Maranhão, com escritório profissional situado na Av. do Vale, Edf. Royal Park, Apt.703, Renascença II, São Luís-MA, outorgando-lhe poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, para recorrer a quaisquer instâncias e tribunais. e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho do presente mandato, podendo o mandatário substabelecer com ou sem reserva de poderes.

São Luís, 06 de novembro de 2008.

Maria Fé Alves Viana
MARIA FÉ ALVES VIANA
CPF: 02538877393

TURMA
RECURSAL
Fls. 108

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

MARIA FE ALVES VIANA

ASSINATURA DO TITULAR

Maria Fe Alves Viana

CARTeira DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 000058194296-5 DATA DE EMISSÃO 01/10/2007

NOME MARIA FE ALVES VIANA

PLACAO MARIA FE ALVES

NATURALIDADE PEDREIRAS - MA DATA DE NASCIMENTO 06/06/1951

CNPJ CASAM. N.5943 FLS.128 LIV.14

CNP 946582343-00

P-200

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N° 7.116 DE 29/03/63

VIA-02



GOVERNO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º 1302 / 2008



10

CÓDIGO DO REGISTRANTE: 252 DATA DO REGISTRO: 22/04/2008 12:40:48

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: LESÃO CORPORAL

DATA DA OCORRÊNCIA: 22/4/2008 08:50:00

LOCAL DA OCORRÊNCIA: AVENIDA BEIRA MAR

COMPLEMENTO DO END.:

BAIRRO: CENTRO

CIDADE: SÃO LUÍS

ESTADO: MA

COMUNICANTE

MARIA FE ALVES VIANA

EST. CIVIL: SOLTEIRO

NASCIDO EM: 6/6/1951

NATURALIDADE: PACO DO LUMIAR
RG/ÓRGÃO: 058194296-5-SSP/MA

SEXO: FEMININO

NACIONAL:

CPF: 02538877393

FILIAÇÃO PAI:

FILIAÇÃO MÃE: MARIA FE ALVES

PROFISSÃO:

CEP: 65137-000

ENDEREÇO: RUA 16 QUADRA 68

NÚMERO: 18

COMPLEMENTO

BAIRRO: MAIOBÃO

CIDADE: PACO DO LUMIAR

Estado: MA

TELEFONE(S):

VÍTIMA

MARIA FE ALVES VIANA

EST. CIVIL: SOLTEIRO

NASCIDO EM: 6/6/1951

NATURALIDADE: PACO DO LUMIAR
RG/ÓRGÃO: 058194296-5-SSP/MA

SEXO: FEMININO

NACIONAL:

CPF: 02538877393

FILIAÇÃO PAI:

FILIAÇÃO MÃE: MARIA FE ALVES

PROFISSÃO:

CEP: 65137-000

ENDEREÇO: RUA 16 QUADRA 68

NÚMERO: 18

COMPLEMENTO

BAIRRO: MAIOBÃO

CIDADE: PACO DO LUMIAR

Estado: MA

TELEFONE(S):

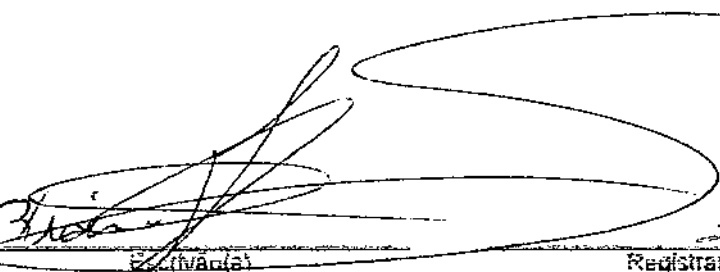
RELATO DA OCORRÊNCIA:

A COMUNICANTE RELATA QUE QUANDO DESCIA DO VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, PRÉFIXO 20940, PERTENCENTE A EMPRESA TRANSREQUINTE, DE CONDUTOR NÃO IDENTIFICADO, O MOTORISTA SAIU COM O REFERIDO VEÍCULO, ARRASTANDO A COMUNICANTE, QUE SOFREU LESÕES CORPORAIS. O FATO FOI REGISTRADO PARA OS DEVIDOS FINS.

PROVIDÊNCIAS TOMADAS:

EXPEDIR S.O.


Comunicante


Registrante

Observações:

- Válido como certidão para fins de Direito
- Este documento é gratuito.

6/11/2008 12:54:00

13

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICA E CIENTÍFICA
INSTITUTO MÉDICO LEGAL

Avenida dos Portugueses, S/N, Campus - Bacanga - CEP: 65.085-580, São Luís, Maranhão
Telefone/FAX: 0(xx)98-228-3543, Email: iml@gesep.ma.gov.br



LESÃO CORPORAL "B"

Protocolo Nº 3778/08- IML/SSP

Por solicitação do delegado de Polícia da Delegacia de Acidentes de Trânsito, examinamos nesta data, **MARIA FÉ ALVES VIANA**, maranhense, casada, malanoderma, professora, com cinquenta e seis anos de idade e residente à Rua Dezesesseis, quadra sessenta e oito, casa 18- Maiobão. Informa-nos que no dia vinte e dois de abril de dois mil e oito, foi vítima de acidente de trânsito. O exame direto apura: imobilização gessada do membro superior esquerda. **RELATÓRIO DE ATENDIMENTO MÉDICO DO SOCORRÃO II**. Registro Nº 08055779. Data de atendimento: 22/04/08 às 18:01hs. Paciente: **MARIA FÉ ALVES VIANA**. Sintomas apresentados: Paciente deu entrada neste nosocômio, vítima de acidente de trânsito apresentando fratura de antebraço esquerdo com dor e edema. Diagnóstico: Fratura de antebraço esquerdo. Tratamento realizado: Tratamento conservador. Médico resp. p/ atendimento: DRº **DANILO RIBEIRO PINHEIRO**. Houve internação: não. Alta hospitalar: 22/04/08. Condições: alta melhorada e orientado à fazer tratamento ambulatorial. Estas informações encontram-se em nossos registros do SAME/ HMCM. São Luís (MA), 02 de julho de 2008. Rubrica sobre carimbo de Dr. Cristovão de Almeida- CRM 742.

- 1º - Se há ofensa à integridade corporal ou à saúde do paciente? **Sim**
2º - Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa? **Instrumento de ação contundente**
3º - Se produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou outro meio insidioso ou cruel (resposta especificada)? **Prejudicado**
4º - Se resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? **Sim**
5º - Se resultou perigo de vida? **Não**
6º - Se resultou debilidade permanente, ou perda ou inutilização do membro, sentido ou função (resposta especificada)? **Retornar para exame complementar**
7º - Se resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente (resposta especificada)? **Retornar para exame complementar**
8º - Se resultou aceleração de parto ou aborto? **Prejudicado**

São Luís (MA), 23 de abril de 2008

Dr. Ivan Cardoso Teles
Médico Legista
CRM 997

Dr. Wanderley Souza da Silva
Diretor do IML
CRM 1081

Dr. José Ribamar Moraes
Médico Legista
CRM 792

nco 14.07.08

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICA E CIENTÍFICA
INSTITUTO MÉDICO LEGAL

Avenida dos Portugueses, S/N, Campus - Bacanga - CEP: 65.085-580, São Luís, Maranhão
Telefone/FAX: 0(xx)98-228-3543, Email: iml@gesep.ma.gov.br

"EXAME COMPLEMENTAR"



Protocolo nº7911/2008 - IML/SSP

Por solicitação da Delegacia de Acidentes de Trânsito, reexaminamos nesta data, **MARIA FÉ ALVES VIANA**, com cinquenta e sete anos de idade, oficial de administração, casada, maranhense e residente na rua 16, quadra 68, Maiobão. O presente exame é complementar a exame de corpo de delito realizado neste IML no dia 23/04/08 por Drº Ivan Cardoso Teles e José Ribamar Moraes os quais responderam ao quarto, quinto, sexto, sétimo e oitavo quesitos: sim; não; retornar para exame complementar, retornar para exame complementar e prejudicado. Relata-nos ter sido vítima de acidente de trânsito no dia 22/04/08. Refere dor no membro superior esquerdo, sendo mais acentuado na mão. Ao exame constatamos: atrofia da mão e antebraço esquerdo; limitação do movimento de supinação e pronação do antebraço esquerdo e mão homóloga; diminuição da força muscular do membro superior esquerdo.

Terminado o exame, respondemos aos quesitos:

1º - Resultou incapacidade permanente para as ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membros, sentido ou função ou aceleração de parto?

Debilidade permanente do membro superior esquerdo

2º - Resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou perda ou inutilização de membro, sentido e função ou deformidade? **Deformidade do antebraço e mão esquerda**

São Luís (MA), 08 de outubro de 2008

Drª. Virgínia Maria Maluf Gonçalves
Médica Legista
CRM 1604

Dr. Wanderley Sousa da Silva
Diretor do IML
CRM 1081

Dr. Ivan Cardoso Teles
Médico Legista
CRM 997

nco 08.10.08



Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão

CNPJ: 06.274.757/0001-50 - INSCR. ESTADUAL: 12.050.537-1
AV.05 S/N 4-COHAB ANIL - Fone: 3219-5501/3219-5503/3219-5500
Nota Fiscal/Fatura Nº: 2008/1263904

Referência
10/2008

Nome
MARIA FE A VIANA

Inscrição
00001076841

Endereço
R 16 00018 0
MAIOBAO

Q068-HABITADO

Histórico de Consumo

Referência	Consumo
09/2008	15
08/2008	15
07/2008	15
06/2008	15
05/2008	15
04/2008	15

**TURMA
RECURSAL**
Fls. 14/85

Localização	Hidrometro	VENCIMENTO
013- 138 - 003 - 0013 - 000064 -		10/11/2008

Economias	Categorias	Emissão	Data Leitura Anterior	Dias Consumo
R001	RESIDENCIAL	25/10/2008	01/09/2008	30

Data da Leitura Atual	Leitura Atual	Leitura Anterior	Consumo Medido	Consumo Faturado
01/10/2008			0	15

Média
15

Descrição da Fatura
ÁGUA
ESGOTO

Valores
19,15
13,41

Cálculo da Fatura
Cons. (m³) Tarifa/R\$ Valor/R\$
<= 10 0,87 8,70
11 - 15 2,09 10,45

Mensagem

PARTICIPE DA I COFERENCIA ESTADUAL INFANTO-JUVENIL
PELO MEIO AMBIENTE QUE ACONTECE NAS ESCOLAS.
Existem débitos anteriores, SUJEITO A CORTE. Desconsidere caso tenha pago.

TOTAL A PAGAR

32,56

Qualidade da Água
Locais de informação e acesso
www.caema.ma.gov.br
Contato/Dúvidas 3219-5501/3219-

Pague até vencer e evite: Juros 0,33% a.d. com limite 10% e Multa 0,5% a.m.
826800000000 325600021019 120082008000 010768417106
Endereço da Ligação
R 16 00018 0

corrigir aqui

corrigir aqui

corrigir aqui

corrigir aqui

Inscrição	Sectorização	Localização
00001076841	000.000.0000.00	013- 138 - 003 - 0013 - 000064 - 00

REFERÊNCIA
10/2008

VENCIMENTO
10/11/2008

TOTAL A PAGAR
32,56



Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão

AV.05 S/N 4-COHAB ANIL - Fone: 3219-5501/3219-5503/3219-5500
CNPJ: 06.274.757/0001-50 - INSCR. ESTADUAL: 12.050.537-1
Nota Fiscal/Fatura Nº: 2008/1263904

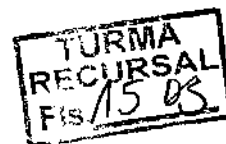
Controle: 5303

826800000000 325600021019 120082008000 010768417106





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE SÃO LUIS
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO
Campus Universitário Paulo VI - UEMA
FONE: (98) 3244 - 2691



CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO N.º: 1997/2008

RO 0 4 5 3 4 3 1 8 1 BR

Pelo presente, de ordem do **MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, Dr. Adinaldo Ataíde Cavalcante**, fica Vossa Senhoria, **CITADO(A)** dos termos da ação de , proposta por **MARIA FÊ ALVES VIANA** estando igualmente **Intimado(a)** a comparecer a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - UNA**, designada para o dia **28/01/2009 às 08:30 horas**, no endereço acima indicado.

São Luís (MA), 27 de novembro de 2008.

Wendeel Barroso
Secretário Judicial

ADVERTÊNCIAS:

1. A presente objetiva a citação de Vossa Senhoria de todo o conteúdo da reclamação (cópia anexa) contra a sua pessoa, apresentada neste Juizado.
2. A sua resposta poderá ser apresentada nessa Audiência, por escrito ou oralmente, por si ou através de seu advogado, sendo imprescindível que se esclareça que nas causas de valor de 20 salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogados; nas de valor superior a 20 salários mínimos, a assistência é obrigatória;
3. Não comparecendo Vossa Senhoria à audiência designada, acompanhada ou não de advogado, consoante explicado no item acima, ou não contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente, ensejando do MM. Juiz Dirigente, julgamento de plano, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099 de 26/09/95;
4. Não ocorrendo a conciliação, a audiência prosseguirá com a Instrução e Julgamento, e nesta ocasião em sendo necessário é que Vossa Senhoria deverá trazer independentemente de intimação, até três testemunhas maiores, e devidamente documentadas;
5. Tratando-se o citando de pessoa jurídica, deve apresentar na primeira audiência designada a necessária carta de preposto para legal representação. A não apresentação poderá ensejar a revelia, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95.
6. Nos litígios que versarem sobre relação de consumo, em sendo malograda a conciliação, será aplicada a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º VIII, da Lei nº 8.078/90;
7. Fica ainda, advertido Vossa Senhoria, que comunique a este Juizado, caso mude de endereço. A não comunicação, será considerada válida a intimação enviada para o antigo endereço, na forma do parágrafo 2º do art. 19 da Lei nº 9.099/95.

AO SR(a): UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ENDEREÇO: AVENIDA COLARES MOREIRA, Nº 400, LOJAS 02,03 E 04 , TROPICAL SHOPPING, RENASCENÇA, SAO LUIS

CONTRATO 9912174711 ECT-DKMA x Tribunal de Justiça/MA	AVISO DE RECEBIMENTO	AR	EFICIÊNCIA DE REGISTRO DE RECEBIMENTO
PROCESSO Nº 1997/2008 Data de Emissão: São Luís, 27 de novembro de 2008 CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - UNA, 28/01/2009 às 08:30			
P CORREIOS 52740374-5	AR ☐	PESO / WEIGHT (kg)	VALOR DECLARADO / INSURED VALUE
RO 0 4 5 3 4 3 1 8 1 BR			
UNIDADE DE POSTAGEM CARIMBO DATADOR		CARTA DE CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/	
RG DO RECEBEDOR 28 01 2009		COORDENADORIA DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO 0571 2008 05 DEZ 2008	
RG DO RECEBEDOR 28 01 2009		REPETITIVAS DE ENTREGA () vezes	
S E PREVIDÊNCIA S/A MOREIRA, Nº 400, LOJAS 02,03 E 04, TROPICAL SHOPPING MA			



Rhelmsom Rocha
Advogados Associados



391945 - C2 / 2009-215557

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO
DO ESTADO DO MARANHÃO / MA.

Processo: 1997/2008

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Rua Avenida Eusébio Matoso, 1375 - 2º ao 8º andares - Pinheiros - São Paulo/SP - CEP 054423-180, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, que neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA FÉ ALVES VIANA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual equivalente em relação a tabela legal de indenização para invalidez!!!.

Entendendo a Autora, **equivocadamente**, que faz jus a uma indenização securitária no importe de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), intentou esta demanda judicial que certamente não deve prosperar.

DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS



Rhelmson Rocha
Advogados Associados



Ab initio, cabe alertar a este Ilustre Juízo que conforme se observa na exordial, a Autora teve "debilidade permanente, entretanto, conforme Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, de comum conhecimento de todos os Tribunais do país, criada pela A.M.B. (Associação Médica Brasileira), e utilizada como anexo na Resolução nº1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados, demonstra claramente que o estado apresentado pela Autora não configura invalidez na dita tabela, o que por certo descaracteriza o pleito da totalidade da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Certo é que a Autora não teve perda total do uso do membro afetado, não fazendo jus a totalidade do seguro DPVAT.

Ainda nos fatos da exordial, está em pleno vigor, a Lei 11.482/07, esta que narra claramente que em casos de indenização por invalidez, a indenização máxima cabível será de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não tendo mais que se falar em vinculação ao salário mínimo!!!

Atente Excelência, que não se pode atribuir uma indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera debilidade, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados ou seja vítima fatal.

Ressalta a Ré que deve se atentar para a diferença entre debilidade e perda ou inutilização do membro, vez que a Autora tenta estabelecer um patamar de equidade entre ambos, para assim receber o valor da indenização em sua totalidade.

Vale ainda ressaltar que a Autora acosta aos autos documento o exame da questão, o Laudo de Exame Médico do Instituto Médico Legal (IML) sem indicar o percentual da suposta invalidez.

PRELIMINARMENTE

- 1- DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA
- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.



Rhelmsom Rocha
Advogados Associados



A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.**



Rhelmson Rocha
Advogados Associados

18
TURMA
RECURSAL
Fls. 19 DS

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

2- DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez da Autora. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei n.º 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabe serem destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).



Rhelmsom Rocha
Advogados Associados



Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa n.º 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei n.º 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso n.º 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa n.º 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso n.º. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa n.º 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei n.º 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris*... (7ª Turma Recursal - Recurso n.º 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do M.M. Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo n.º 00120010225900, sob a seguinte ementa:



Rhelmsom Rocha
Advogados Associados



"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Ausência de conciliação - Instrução do feito - Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito."

"Afigurando-se indispensável à realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei n.º 9.099, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo *in casu*, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".

Cumpra aqui também registrar o brilhante entendimento da M. M. Juíza do JEC da Comarca de Jucás/CE, através de seu decisum datado de 05.10.2007, no Proc. nº 2007.00151687-4, corroborando cada vez mais a tese da preliminar ora suscitada:

"...

A preliminar merece acolhimento. De fato, a prova pericial é indispensável para o deslinde do feito, o que torna este Juizado Especial INCOMPETENTE para o processamento da causa.



Rhelmsom Rocha
Advogados Associados



A indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, causados por veículos Automotores de Vias Terrestres/DPVAT, em caso de invalidez permanente deve ser pago no valor de até 40 salários nos termos do art. 3º, letra b, da Lei 6.194/74...

O cerne do litígio consiste em QUANTIFICAR a lesão sofrida, afim de que fique ATESTADO o GRAU de incapacidade da vítima, e se esta é irreversível ou transitória.

... (g.n.)

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para a Autora pleitear seu suposto direito à verba indenitória, oriunda do Seguro DPVAT, é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez parcial permanente, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela Ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível. Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei n.º 9.099/95.

3- DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o INTERESSE PROCESSUAL.

Na realidade, a Autora em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação.

É lícito presumir que a parte autoral tenha deixado de procurar previamente a seguradora ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado regulação do sinistro, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.



Rhelmson Rocha
Advogados Associados



O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do artigo 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do artigo 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

"Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese supra exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

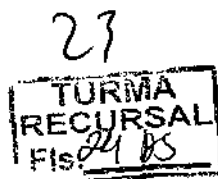
É verdade que a Constituição Federal preserva o Direito de Ação, determinando que a lei não impeça o acesso ao Poder Judiciário e assegurando a todos a entrega da prestação jurisdicional.

É imperioso, todavia, que a parte preencha as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Na falta de qualquer um desses pressupostos, a parte não pode alcançar a sentença de mérito e o processo deve ser extinto, sem julgamento do pedido.

Isto tudo porque também é verdade a Carta Magna preconiza o princípio do "devido processo legal" (*due process of law*), que se subdivide em substancial (*substantive due process*) e processual (*procedural due process*). Mediante o sentido processual



Rhelmson Rocha
Advogados Associados



desse princípio, garante-se aos litigantes o exercício pleno dos procedimentos necessários à efetivação do processo, mas sempre partindo da presunção de que o processo está revestido de todos os cânones da legalidade, eis que esta é a vocação de tal postulado.

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como "devido processo legal". E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Estabelece o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil:

"Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual."

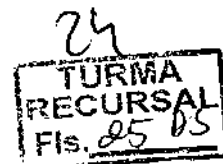
Assim, Meritíssimo, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

4- DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a Autora pleiteia indenização por invalidez, como se estivesse inválido de forma **TOTAL** e permanente. Acontece Exa., que o Laudo Médico apresentado não quantifica o grau de invalidez sofrido pela Autora, sequer menciona que a Autora é portador de invalidez permanente, deixando bem claro o laudo, apenas que a Autora é portador de



Rhelmson Rocha
Advogados Associados



debilidade permanente do tornozelo, que se conclui que o mesmo não resta incapacitado para o trabalho em geral, e nem para as atividades habituais da vida comum.

Merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, merecendo destaque o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

(g.n.)

Ora Exa., temos que a Autora não colacionou o laudo exigido pela lei supracitada aos autos do processo em epígrafe que tem por objetivo QUANTIFICAR as lesões sofridas e o grau de invalidez apresentado pelo mesmo, sendo assim, não pode a Autora comprovar ter restado inválido TOTAL e permanentemente conforme alega em sua exordial.

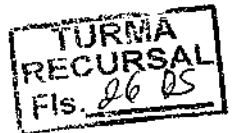
EM PROSSEGUIMENTO, VERIFICA-SE EXTREMA NECESSIDADE PARA O DESLINDE DA PRESENTE DEMANDA DE FEITURA DE PERÍCIA MÉDICA, TENDO EM VISTA QUE NÃO FOI COLACIONADA AOS AUTOS NENHUM LAUDO QUANTIFICANDO AS LESÕES DA VÍTIMA.

PORÉM POR SE TRATAR DE JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL QUE NÃO É COMPETENTE PARA APRECIAR A MATÉRIA QUE CAREÇA DE PROVA PERICIAL E TÉCNICA DEVERÁ O PRESENTE PROCESSO SER EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Certo é não foi colacionado aos autos o Laudo em questão QUANTIFICANDO as lesões sofridas pela vítima, e por tanto não poderá a mesma exigir pagamento de indenização.



Rhelmson Rocha
Advogados Associados



Ademais, atente Excelência, que não se pode atribuir à indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera fratura, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados!!!

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (semper necessitas probandi incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal da Autora, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal da Autora, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, o pedido merece a **total improcedência**, devendo a demanda ser extinta com julgamento do mérito em



Rhelmson Rocha
Advogados Associados



perfeita consonância com o disposto no artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente demanda esta destinada à improcedencia, tendo em vista o pedido totalmente descabido por parte da Autora.

Desta forma, a Ré adentra ao mérito apenas por amor ao debate, confiante que V. Exa. se dignará a acolher as teses preliminares suscitadas.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médicas e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restou permanentemente inválidas ATÉ o limite estipulado pela Lei nº 11.482/07, vigente à época do pagamento administrativo, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

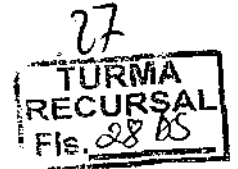
Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez será pago à vítima a partir do momento em que for determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim,



Rhelmsom Rocha
Advogados Associados



proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a Autora é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

O CÁLCULO PARA A EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO OBEDECE A TABELA DE INDENIZAÇÃO DE INVALIDEZ, QUE ESTABELECE DIFERENTES NÍVEIS, CORRESPONDENDO CADA UM, A UMA VALORAÇÃO ESPECÍFICA. O VALOR DA INDENIZAÇÃO NÃO É FIXO, DEPENDE DA LIMITAÇÃO SOFRIDA PELO SINISTRADO.

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Há de ser ressaltado que a Autora pleiteia o teto máximo indenizável, efetivamente pago para os casos de invalidez total e permanente, o que certamente não é o caso dos autos.

Desta forma, merece o presente demanda ser julgada totalmente improcedente, tendo em vista que a vítima não apresentou nenhum laudo médico comprovando seu grau invalidez.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482,07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

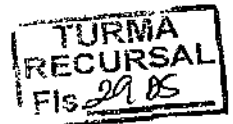
Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica

\$



Rhelmson Rocha
Advogados Associados



e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)." (g.n.)

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTEENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré.

DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENÇÃO DA RÉ

Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, e ainda, considerando que seja ultrapassado o requerimento de realização de perícia médica, cumpre esclarecer que na hipótese de condenação da Ré, deve-se observar o valor ora apresentado.



Rhelmson Rocha
Advogados Associados



Conforme alegado pela Autora na exordial, este sofre de **DEBILIDADE** permanente do tornozelo.

Desta forma, pedimos escusas para demonstrar simples conta aritmética, vejamos:

70% R\$ R\$ 13.500,00 (art. 8º da Lei 11.482/07, inciso II)

70% = R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) de acordo com a Tabela para cálculos de indenização permanente.

Desta forma, na remota hipótese de condenação da Ré, o valor não poderá ultrapassar R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) de acordo com a Tabela para cálculos de indenização permanente).

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, pugna pelo acolhimento das preliminares suscitadas, a fim de que seja a presente demanda extinta SEM julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, II e IV do CPC.

Requer, preliminarmente, ainda, a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Na remota hipótese de ultrapassadas as preliminares argüidas, espera e confia a Ré, na improcedência da ação, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão.

Por fim, ante a suposta invalidez da parte autoral, requer a realização de perícia médica devendo oficiiar-se o Instituto Médico Legal local, para que marque dia e



Rhelmsom Rocha
Advogados Associados



hora para feitura do laudo complementar pericial a fim de quantificar as lesões sofridas.

Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, para que sejam as custas *pro rata* e os honorários compensados.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, a Ré requer que as intimações futuras sejam feitas em nome do advogado, RHELMSON ATHAYDE ROCHA, OAB/MA 5936, sob pena de nulidade das mesmas, no endereço da Travessa do Rancho, nº 35 - Centro - São Luís / MA, CEP:65011-000. Celular: (98) 8112-1714 - (98) 3254-0240 (98) 3254-0258

Termos em que,

Pede Deferimento.

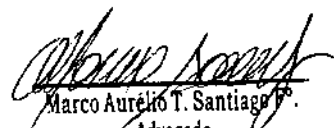
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rhelmsom Athayde Rocha
OAB/MA 5936


Marco Aurélio T. Santiago
Advogado
OAB/MA - nº 8781

SUBSTABELECIMENTO

HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados; Dra. MARIA SOLEDADE CANTANHEDE BARROS, brasileira, inscrita na OAB/MA sob o n.º 8.570, Dr. DANIEL FURTADO VELOSO, brasileiro, inscrito na OAB/MA sob o n.º 8.207, Dr. RHELMSON ATHAYDE ROCHA, brasileiro, inscrito na OAB/MA sob o n.º 5.936, Dr. FÁBIO OLIVEIRA MOREIRA, brasileiro, inscrito na OAB/MA sob o n.º 8.707, Dr. MARCO AURÉLIO TAVARES SANTIAGO FILHO, brasileiro, inscrito na OAB/MA sob o n.º 8.781 e a Dra. RITA MARIA VIANA COUTO, brasileira, inscrita na OAB/MA sob o n.º 8.827, todos sediados no escritório na Travessa do Rancho, nº 35, Centro, São Luís, MA, os poderes que lhe foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS S.A E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move MARIA FE ALVES VIANA em curso perante o JUIZADO ESPECIAL DE TRÂNSITO DA COMARCA DE SÃO LUIS/MA nos autos do Processo n.º. 19972008

SÃO LUIS, 23 DE JANEIRO de 2009.


HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA
OAB/RJ sob o n.º 113.815

CARTA DE PREPOSTO

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, sociedade seguradora de capital privado, com sede na cidade de São Paulo, na Av. Eusébio Matoso nº. 1375, 2º ao 8º e 10º andares, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.166.158/0001-60, neste ato, representada pelo funcionário, abaixo assinado, nomeia e constitui a Jaceline Rocha Santos Sousa, CPF nº. 600324863-75, Identidade nº. 39027595-0, como seu preposto na audiência designada para 28/05/09, bem como outras que venham a ser designadas por esse MM. Juízo, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA promovida contra a mesma por Maria Tereza Alves Viana, perante J-SEC da comarca São Luís do Estado do Maranhão, processo nº. 1997/08, conferindo-lhe os poderes necessários para tanto, inclusive prestar depoimento pessoal, confessar e transigir.

São Luís/MA, 18 de junho de 2008

Maria Soledade C. Barros

OAB/MA nº. 8.570

TURMA
RECURSAL
Fis. 3408

SUBSTABELECIMENTO

HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados, Dra. MARIA SOLEDADE CANTANHEDE BARROS, brasileira, inscrita na OAB/MA sob o n.º 8.570, Dr. DANIEL FURTADO VELOSO, brasileiro, inscrito na OAB/MA sob o n.º 8.207, Dr. RHELMON ATHAYDE ROCHA, brasileiro, inscrito na OAB/MA sob o n.º 8.936, Dr. FÁBIO OLIVEIRA MOREIRA, brasileiro, inscrito na OAB/MA sob o n.º 8.707, Dr. MARCO AURÉLIO TAVARES SANTIAGO FILHO, brasileiro, inscrito na OAB/MA sob o n.º 8.781 e a Dra. RITA MARIA VIANA COUTO, brasileira, inscrita na OAB/MA sob o n.º 8.827, todos sediados no escritório na Travessa do Rancho, n.º 35, Centro, São Luis, MA, os poderes que lhe foram conferidos por *Unibanco STG Seguros* nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move *Maria de Jesus Viana* em curso perante o JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LUIS/MA nos autos do Processo n.º *5997/08*

Rio de Janeiro, 28 DE janeiro de 2009.

[Assinatura]
HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA
OAB/RJ sob o n.º 113.815

SUBSTABELECIMENTO

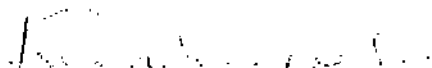
**TURMA
RECURSAL
Fls. 35 DS**

Na qualidade de procuradores da **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007



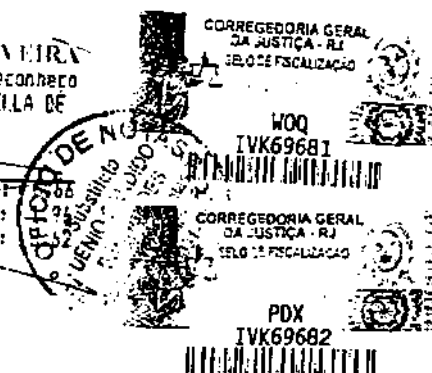
Marcelo Davoli Lopes



Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILIAM DE OLIVEIRA
Matriz, Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
por semelhança as firmas dos: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cod: 07400507EED (SCBB)
Rio de Janeiro, 20 de Julho de 2007
Em Testemunho _____ da Verdade. Serventia

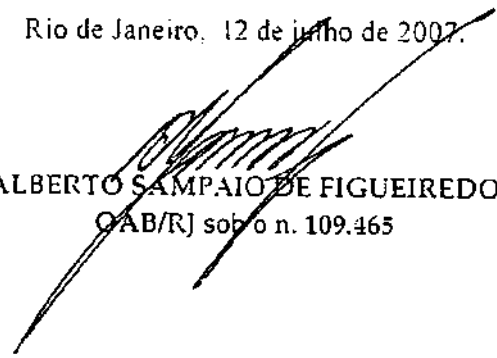
JENIO CANDIDO REZENDES - OAB - Constituinte Legal



SUBSTABELECIMENTO

ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 109.465, substabelece, sem reservas de iguais, na pessoa do Dr.º MARCELO DAVOLLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/ SP sob o n.º 143370, e CPF/MF sob o número 132.870.808.06, Dr.ª MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 135.132 e CPF/MF sob o número 082.587.197-26, ambos integrantes da FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO – FENASEG, empresa com sede na Rua Senador Dantas, n.º 74 – 13º andar – Centro, os poderes que lhe foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDÊNCIA S/A.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.



ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o n. 109.465

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, Marcelo Davoli Lopes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 143.370, CPF 132.870.808-06, Cynthia Braga Nogueira Cupolillo, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 38.267, CPF 619.122.637-34, Maristella de Farias Melo Santos, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ 135.132, CPF 082.587.197-26, ambos com escritório ao Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5º. Andar, Centro, Cep. 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, os poderes que me foram outorgados por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., com o fim específico de promover a defesa dos interesses da outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre – DPVAT, podendo o dito procurador praticar e todos os atos do artigo 38 do Código de Processo Civil, especialmente para receber e dar quitação, passar recibos, desistir, transigir, acordar, discordar, concordar, conciliar, assinar tempo de penhora, inclusive substabelecer, nomear preposto, e tudo que se fizer necessário ao bom e fiel desempenho do presente mandato.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.


MARIANA BUENO CAMILLI
OAB/SP 247.481

SUBSTABELECIMENTO



SUBSTABELEÇO, com reserva de iguais para mim, na pessoa de **DANIEL FURTADO VELOSO**, advogado, inscrito na ordem sob o n.º 8207 OAB/MA, **MARIA SOLEDADE CANTANHEDE BARROS**, advogada, inscrita na ordem sob o n.º 8.570 OAB/MA, **FABIO OLIVEIRA MOREIRA**, advogado, inscrito na ordem sob o n.º 8707, **NEREIDA CRISTINA CAVALCANTE DUTRA BATALHA**, advogada, inscrita na ordem sob o n.º 7532 OAB/MA, **MARCO AURÉLIO TAVARES SANTIAGO FILHO**, advogado, inscrito na ordem sob o n.º 8781 OAB/MA, **ISABELLA MARIA COSTA LEITE**, advogada, inscrita na ordem sob o n.º 8.653 OAB/MA, **ALBERTO NUNES DE ALMEIDA FILHO**, advogado, inscrito na ordem sob o n.º 8.459 OAB/MA e _____ // _____ advogado(a), inscrito(a) na ordem sob o n.º 11 OAB/MA, todos com escritório profissional nesta capital na **Travessa do Rancho, n.º 35, Centro, São Luís-MA, CEP 65011-000**, os poderes que me foram outorgado por Unibanco SIG seguros, para fiel cumprimento deste mandato na **AÇÃO DE COBRANÇA** proposta por Maria Feilous Viana em face da outorgante, perante o 2.ª SEC da Comarca de **SÃO LUIS / MA**, Processo n.º 1997/08

As Intimações e demais comunicações de estilo, bem como as publicações no Diário da Justiça, deverão **continuar** sendo feitas na pessoa do Advogado **RHELMSON ATHAYDE ROCHA**, inscrito na **OAB/MA n.º 5.936**, com **escritório profissional na Travessa do Rancho, n.º 35, Centro, São Luís/MA, CEP. 65.011-000**, sob pena do art. 236, § 1.º e para os fins do art. 242 do CPC.

São Luís / MA, 23 de Janeiro de 2008


Rhelmsom Athayde Rocha
OAB/MA n.º 5.936



PODER JUDICIÁRIO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Campus Universitário Paulo VI - UEMA- Fone: (98) 3244 – 2691

38
TURMA
RECURSA
1s. 39 18

PROCESSO Nº. 1997/2008

AÇÃO: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

PROMOVENTE: MARIA FÉ ALVES VIANA

PROMOVIDA: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos vinte e oito dias do mês de janeiro de 2009 às 09:05 min, nesta cidade de São Luís, Estado do Maranhão, neste 2º Juizado Especial foi aberta a audiência de instrução e julgamento, processo 1997/2008, pelo MM. Juiz de Direito titular deste 2º Juizado Especial, Dr. Adinaldo Ataíde Cavalcante. Presente a promovente acompanhada de sua advogada Dra. Iza Raquel Oliveira Galiza (OAB/MA 8266). Presente o promovido representado por sua preposta Jackeline Rocha Santos Sousa assistida por sua advogada Dra. Isabella Maria Costa Leite (OAB/MA 8653). Conciliação inexistente. Defesa escrita apresentada em dezesseis laudas, sem documentos. Em seguida foi dada a palavra à promovente para, por intermédio de sua advogada, se manifestar sobre a mesma: "Ratifica os termos da inicial". Ao contínuo, passou o MM. Juiz à instrução processual, ouvindo de início a promovente. **Depoimento da promovente:** que no dia 22 de abril de 2008 foi vítima de acidente de trânsito ocorrido na Avenida Beira-Mar, Centro, nesta Capital; que quando ia descer do ônibus, o motorista parado, avançou e fechou a porta e nesse momento arrastou a promovente uma distância de quatro metros e a seguir caiu; que em consequência da queda teve a mão esquerda fraturada; que do local do acidente foi levada para o Socorrão II e ali chegando foi feito um raio-x e em seguida teve sua mão engessada por quarenta e cinco dias; que logo após retornou ao Socorrão II para a retirada do gesso; que após a retirada do gesso foi feito outro raio-x e a seguir teve a mão novamente engessada passando mais trinta dias com a mão engessada e retornou novamente ao Socorrão II para retirada do gesso; que antes do acidente trabalhava como zeladora de escola e depois do acidente deixou de trabalhar como zeladora, mas continua trabalhando na mesma escola exercendo outra atividade; que não recebeu auxílio previdenciário; que não requereu na via administrativa o pagamento do seguro DPVAT. Sem mais perguntas. **Depoimento do promovido:** ratifica os termos da contestação. **Feita a inspeção ocular na promovente:** Foi constatado, pelo MM. Juiz e por todos os presentes, que perdeu mobilidade parcial do braço direito e mobilidade dos dedos e força em sua mão direita. **Vistos etc.** Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95. Inicialmente, rejeitam-se as preliminares suscitadas pelo promovido, ante os reiterados entendimentos das Turmas Recursais deste Estado. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT ajuizada por **MARIA FÉ ALVES VIANA** em desfavor do **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, em razão de ter sofrido acidente de trânsito ocorrido na Avenida Beira-Mar, Centro, nesta Capital. De fato, teve a promovente reduzida sua capacidade física. De outra parte, a fixação dessa indenização fica ao prudente arbítrio do julgador, o qual deverá analisar caso a caso e indicar a que reputar mais justa dentro do limite estabelecido pela Lei 6.194/74, podendo se utilizar das prerrogativas estabelecidas nos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, notadamente integrando a situação de fato à decisão que considerar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum. Finalmente, entendo que o pedido da promovente procede, haja vista que se encontra devidamente instruído com a documentação exigida pela lei que regulamenta o pagamento desse seguro, porém, não

Maria Fé Alves Viana

Isabella Maria Costa Leite

Jackeline Rocha Santos Sousa

Adinaldo Ataíde Cavalcante

pode ser concedido o valor máximo, porque efetivamente a lesão apresentada apenas reduziu a capacidade laboral da promovente, uma vez que não houve perda de membro e nem incapacidade permanente para o trabalho. Ante o exposto, sem maiores elucubrações, julgo em parte, procedente o pedido, condenando o promovido **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A** a pagar à promovente **MARIA FÉ ALVES VIANA**, a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), devendo este valor ser acrescido de juros de 1% (um por cento) computados a partir da data da citação, bem como de correção monetária, pelo índice do INPC, a partir da propositura da ação. Multa de 10% (dez por cento), caso o pagamento não seja feito no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado desta decisão, conforme preceitua o art. 475-J do CPC. Sem custas e sem honorários, por serem indevidos nesta fase (inteligência dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95). Dou esta por publicada em audiência e intimadas as partes e as advogadas. Registre-se. Eu, Sonayra Araújo Pinheiro, _____, Serventuário de Justiça digitei o presente termo que vai por todos assinados.

TERMO DE JULGAMENTO
20/8

Adinaldo Aiaide Cavalcante

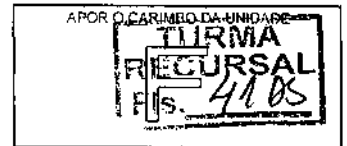
Juiz de Direito titular do 2º Juizado Especial

Promovente: Maria Fé Alves Viana Advogado: [Assinatura]
Promovido: [Assinatura] Advogado: [Assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
E RELAÇÃO DO CONSUMO
Campus Universitário-UEMA
Av. Lourenço Vieira da Silva
São Luís-MA-CEP.: 65.053-000



CONTA DE CUSTAS JUDICIAIS

Data da Custa	28/1/2009	Nº do Boleto	45	6	2	0	4	8	7	4	2	1	2	1
Custa Paga	Sim, em		Não											
Tipo da Custa	Inicial	Intermediário	Final											
Observação														

1. DADOS DO PROCESSO

Número	1997/2008	Valor da Causa	RS 13.500,00
Requerente	UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A		
Endereço	AV. COLARES MOREIRA, Nº 400, LOJA 3, JARDIM RENASCENÇA		
Classe de Ação	AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MOR		
Tipo de Movimentação			
Comarca / TJ	SÃO LUÍS		
Vara / Câmara	2º JUIZADOS ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO		

2. CUSTAS DISCRIMINADAS

TIPOS DE CUSTAS	CÓDIGO DAS TABELAS	VALOR
Avaliador		R\$ -
Contadoria	Item 10.1 da lei nº 6.760/96 - 0,2% do valor da causa (mínimo 10,00)	R\$ 27,00
Custas Processuais	Item 1.2 e 1.2.1 60% de 2,5% do valor da causa	R\$ 202,50
Depositário		R\$ -
Despesas c/ Impressos		R\$ -
Despesas c/ Fotocópias		R\$ -
Despesas c/ Postais	01 AR	R\$ 1,50
Despesas c/ Publicações		R\$ -
Distribuição		R\$ -
Oficial de Justiça	00 Mandado	R\$ -
Partidor		R\$ -
Taxa Judiciária	Lei nº 4.562/83 2% do valor da causa (mínimo 3,54)	R\$ 270,00
Porte Remessa/Retorno	Tabela	R\$ 28,40
Reparo de Recursos	0,2% do valor da causa	R\$ 27,00
Outras		R\$ -
TOTAL		R\$ 556,40

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo - UEMA
PROTOCOLO DE ENTREGA - PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA

41

Processo 19972008
Natureza
Tipo Ação
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Oficial Justiça Ademilde de Jesus Andrade Ferreira
Petição 516
Data/Hora 04/02/2009 10:24:25
Tipo Petição JUNTADA AOS AUTOS
Parte Autora MARIA FÉ ALVES VIANA
Qtde Docs 1
Observação
APELAÇÃO

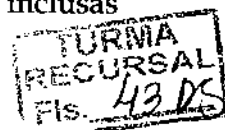


Iza Raquel Oliveira de Galiza
Advocacia e Consultoria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SÃO LUÍS - MA.

Processo n.º 19972008

MARIA FÉ ALVES VIANA, já qualificada nos autos da AÇÃO DE SEGURO DPVAT, em curso desse DD. Juízo, que a julgou improcedente, quer dela APELAR para a Câmara Recursal com fulcro no art. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, e o faz dentro do prazo legal, requerendo a V. Exa., recebida a apelação em seus devidos efeitos e cumprida as formalidades legais, se digne de encaminhá-lo com as inclusas RAZÕES DE APELAÇÃO.



Nestes Termos,
Aguarda-se deferimento.

São Luís-MA, 02 de fevereiro de 2009.

Iza Raquel O. de Galiza
Iza Raquel Oliveira de Galiza
Advogada, OAB/MA 8.266

Av. do vale, Edf. Royal Park, Renascença II, CEP 65075-820, São Luís- Ma.
Contatos: 8132-2391/izagaliza@gmail.com

[Handwritten mark]

Iza Raquel Oliveira de Galiza
Advocacia e Consultoria

APELANTE: MARIA FÉ ALVES VIANA



APELADA: UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

RAZÕES RECURSAIS

COLEND A CÂMARA,

A Apelante com a devida vênua entende que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau está em desconformidade com as normas Constitucionais. Dessa feita, vem socorrer-se desta Corte, no intuito de ver modificada a mesma, pelo que passa a expor e ao final requerer.

HISTÓRICO DO PROCESSO

A Apelante sofreu um acidente automobilístico em 22 de abril de 2008, onde ficou presa na porta do ônibus de propriedade da empresa Transrequisite e foi arrastada por cerca de 4 metros.

Do acidente, resultou lesões graves a apelante que não mais consegue levantar o braço direito sem o auxílio do membro esquerdo. Também como seqüela do acidente a sra. Maria Fé perdeu a sensibilidade e flexão dos dedos da mão direita, podendo mover apenas o dedo mínimo.

Sendo zeladora, a apelante teve sua capacidade de trabalho reduzida de modo permanente (doc.04), o que de acordo com a lei deve ser indenizado no valor integral, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em audiência de instrução e julgamento, apesar de ter sido inquirida de todos os fatos pós acidente tais como, internações hospitalares, perícias e condições de trabalho, o MM. Juiz considerou que por ter danificado permanentemente apenas um braço, a apelante teria direito a apenas a indenização parcial do seguro DPVAT.

*Av. do vale, Edf. Royal Park, Renascença II, CEP 65075-820, São Luís- Ma.
Contatos: 8132-2391/izagaliza@gmail.com*

Iza Raquel Oliveira de Galiza
Advocacia e Consultoria



DOS REFLEXOS JURÍDICOS

Os Juizados Especiais Cíveis

Os Juizados Especiais Cíveis, regidos pela Lei Federal 9.099/95 de 26/09/95 têm como competência a conciliação, o processo e o julgamento de causas cíveis de menor complexidade.

O processo perante os Juizados Especiais é orientado pelos critérios de oralidade, simplicidade, economia processual, celeridade e segurança, pois se busca uma maior integração entre a justiça social e efetiva realização da pretensão jurisdicional do demandante.

Compete aos Juizados Especiais de Causas Comuns (usualmente chamados de "Pequenas Causas") processar e julgar as causas que versarem sobre direitos patrimoniais, daí ser evidente que a Lei nº 9.099/95 trouxe incontáveis avanços na hercúlea e diuturna tarefa de aproximar o Judiciário brasileiro do povo que anseia por justiça.

A consagração de princípios como o da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual possibilita um julgamento rápido do litígio, quando este já não falece na própria audiência de conciliação. A isenção inicial do pagamento de custas e a facultatividade de assistência (art. 9ª) também são traços marcantes na estrutura simplificada da Lei dos Juizados Especiais que, aliados aos demais, provocam a população a reclamar a garantia de seus direitos, tornando realizada, em grande parte, a promessa constitucional de acesso à Justiça.

Indenização de Seguro DPVAT.

Das provas acostadas nos autos têm-se a gravidade da lesão sofrida pela apelante. A perda da função de um membro é mais do que suficiente para analisarmos como se restringe as possibilidades de trabalho, tendo em vista, que para qualquer atividade corriqueira utilizamos os dois braços, fazendo jus sim, ao valor integral da indenização.

Av. do vale, Edif. Royal Park, Renascença II, CEP 65075-820, São Luís- Ma.
Contatos: 8132-2391/izagaliza@gmail.com

Iza Raquel Oliveira de Galiza
Advocacia e Consultoria



seja acolhido o presente recurso, reformando a r. sentença, e em virtude dos fatos acima elencados, seja declarado, de forma clara, culminando-se por fazer cabente a procedência total do pedido, para condenar o apelado na indenização buscada na inicial e ainda o ônus da sucumbência, como é de Direito.

São Luís, 02 de fevereiro de 2009.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Iza Raquel O. de Galiza".

Iza Raquel Oliveira de Galiza

Advogada, OAB/MA nº 8266

08

47

FORMA
ECURSAL
48 DS

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Através do presente instrumento particular de mandato, **MARIA FÉ ALVES VIANA**, brasileira, solteira, auxiliar administrativa, com CPF nº 02538877393 e Carteira de Identidade nº 058194296-5 SSP/MA, residente e domiciliada à Rua 16, Quadra 68, nº 18, Bairro Maiobão, Cidade Paço do Lumiar, nomeia e constitui como sua procuradora a advogada **IZA RAQUEL OLIVEIRA DE GALIZA**, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 8.266, Seção do Maranhão, com escritório profissional situado na Av. do Vale, Edf. Royal Park, Apt.703, Renascença II, São Luís-MA, outorgando-lhe poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, para recorrer a quaisquer instâncias e tribunais. e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos os atos que sejam necessários ao bom desempenho do presente mandato, podendo o mandatário substabelecer com ou sem reserva de poderes.

São Luís, 06 de novembro de 2008.

Maria Fé Alves Viana
MARIA FÉ ALVES VIANA
CPF: 02538877393

TURMA
RECURSAL
Fls. 49 05

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL	000058194296-5	DATA DE EXPIRAÇÃO	01/10/2007
NOME	MARIA FE ALVES VIANA		
INSCRIÇÃO	MARIA FE ALVES		
NATURALIDADE	PEDREIRAS - MA	DATA DE NASCIMENTO	06/06/1951
INSC. ORGEM	CASAM. N.5943 FLS.128 LIV.14		
CITY	946582343-00	ASSINATURA DO DETENTOR	VIA-02
P-200		DATA DE EMISSÃO	06/06/1951

LEIN 7118 DE 29/08/03

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

MAR 07/1983



Maria Fe Alves Viana

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão

CNPJ: 06.274.757/0001-50 - INSCR. ESTADUAL: 12.050.537-1
AV.05 S/N 4-COHAB ANIL - Fone:3219-5501/3219-5503/3219-5500
Nota Fiscal/Fatura Nº: 2008/1263904

Referência

10/2008

Nome

MARIA FE A VIANA

Inscrição

00001076841

Endereço

R 16 00018 0
MAIOBAO

Q068-HABITADO

Histórico de Consumo

Referência	Consumo
09/2008	15
08/2008	15
07/2008	15
06/2008	15
05/2008	15
04/2008	15

Localização

013- 138 - 003 - 0013 - 000064 -

Hidrometro

VENCIMENTO

10/11/2008

Economia

R001

Categoria

RESIDENCIAL

Emissão

25/10/2008

Data Leitura Anterior

01/09/2008

Dias Consumo

30

Data da Leitura Atual

01/10/2008

Leitura Atual

Leitura Anterior

Consumo Medido

0

Consumo Faturado

15

Média

15

Descrição da Fatura

ÁGUA
ESGOTO

Valores

19,15

13,41

Cálculo da Fatura

Cons. (m³)	Tarifa/R\$	Valor/R\$
<= 10	0,87	8,70
11 - 15	2,09	10,45

Mensagem

PARTICIPE DA 1 COFERENCIA ESTADUAL INFANTO-JUVENIL
PELO MEIO AMBIENTE QUE ACONTECE NAS ESCOLAS.
Existem débitos anteriores, SUJEITO A CORTE. Desconsidere caso tenha pago.

TOTAL A PAGAR

32,56

Qualidade da Água

Locais de informação e acesso

www.caema.ma.gov.br

Contato/Dúvidas 3219-5501/3219-

Pague até vencer e evite: Juros 0,33% a.d. com limite 10% e Multa 0,5% a.m.

826800000000 325600021019 120082008000 010768417106

Endereço da Ligação

R 16 00018 0

corra aqui

corra aqui

corra aqui

corra aqui

Inscrição

00001076841

Setorização

000.000.0000.00

Localização

013- 138 - 003 - 0013 - 000064 - 00

REFERÊNCIA

10/2008

VENCIMENTO

10/11/2008

TOTAL A PAGAR

32,56



Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão

AV.05 S/N 4-COHAB ANIL - Fone:3219-5501/3219-5503/3219-5500

CNPJ: 06.274.757/0001-50 - INSCR. ESTADUAL: 12.050.537-1

Nota Fiscal/Fatura Nº: 2008/1263904

Controle: 5303

826800000000 325600021019 120082008000 010768417106



TURMA
RECURSAL
Fis. 5085

GOVERNO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º 1302 / 2008



CÓDIGO DO REGISTRANTE: 252 DATA DO REGISTRO: 22/04/2008 12:40:48

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: LESÃO CORPORAL

DATA DA OCORRÊNCIA: 22/4/2008 09:50:00

LOCAL DA OCORRÊNCIA: AVENIDA BEIRA MAR

COMPLEMENTO DO END.:

BAIRRO: CENTRO

CIDADE: SÃO LUÍS

ESTADO: MA

COMUNICANTE

MARIA FE ALVES VIANA

EST. CIVIL: SOLTEIRO

NASCIDO EM: 6/8/1951

FILIAÇÃO PAI:

FILIAÇÃO MÃE: MARIA FE ALVES

PROFISSÃO:

ENDEREÇO: RUA 15 QUADRA 68

BAIRRO: MAIOBÃO

TELEFONE(S):

VÍTIMA

MARIA FE ALVES VIANA

EST. CIVIL: SOLTEIRO

NASCIDO EM: 6/8/1951

FILIAÇÃO PAI:

FILIAÇÃO MÃE: MARIA FE ALVES

PROFISSÃO:

ENDEREÇO: RUA 15 QUADRA 68

BAIRRO: MAIOBÃO

TELEFONE(S):

NATURALIDADE: PACO DO LUMIAR

RG/ORGÃO: 558194296-5-SSP/MA

SEXO: FEMININO

NACIONAL:

CPF: 02538877393

CEP: 65137-000

NÚMERO: 18

COMPLEMENTO

CIDADE: PACO DO LUMIAR

Estado: MA

NATURALIDADE: PACO DO LUMIAR

RG/ORGÃO: 558194296-5-SSP/MA

SEXO: FEMININO

NACIONAL:

CPF: 02538877393

CEP: 65137-000

NÚMERO: 18

COMPLEMENTO

CIDADE: PACO DO LUMIAR

Estado: MA

RELATO DA OCORRÊNCIA:

A COMUNICANTE RELATA QUE QUANDO DESCIA DO VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, PRÉFIXO 20340, PERTENCENTE A EMPRESA TRANSREQUINTE, DE CONDUTOR NÃO IDENTIFICADO, O MOTORISTA SAIU COM O REFERIDO VEÍCULO, ARRASTANDO A COMUNICANTE, QUE SOFREU LESÕES CORPORAIS. O FATO FOI REGISTRADO PARA OS DEVIDOS FINZ.

PROVIDÊNCIAS TOMADAS:

EXPEDIR B.O.

Maria Fe Alves Viana Comunicante
[Assinatura] Filiação(s)
[Assinatura] Registrante

Observações:

- Valido como cartão para fins de Ocorrência
- Este documento é gratuito.

51

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICA E CIENTÍFICA
INSTITUTO MÉDICO LEGAL

Avenida dos Portugueses, S/N, Campus - Bacanga - CEP: 65.085-580, São Luís, Maranhão
Telefone/FAX: 0(xx)98-228-3543, Email: iml@gesep.ma.gov.br

LESÃO CORPORAL "B"



Protocolo Nº 3778/08- IML/SSP

Por solicitação do delegado de Polícia da Delegacia de Acidentes de Trânsito, examinamos nesta data, **MARIA FÉ ALVES VIANA**, maranhense, casada, malanoderma, professora, com cinquenta e seis anos de idade e residente à Rua Dezesseis, quadra sessenta e oito, casa 18- Maiobão. Informa-nos que no dia vinte e dois de abril de dois mil e oito, foi vítima de acidente de trânsito. O exame direto apura: imobilização gessada do membro superior esquerda. **RELATÓRIO DE ATENDIMENTO MÉDICO DO SOCORRÃO II**. Registro Nº 08055779. Data de atendimento: 22/04/08 às 18:01hs. Paciente: **MARIA FÉ ALVES VIANA**. Sintomas apresentados: Paciente deu entrada neste nosocômio, vítima de acidente de trânsito apresentando fratura de antebraço esquerdo com dor e edema. Diagnóstico: Fratura de antebraço esquerdo. Tratamento realizado: Tratamento conservador. Médico resp. p/ atendimento: DRº DANILO RIBEIRO PINHEIRO. Houve internação: não. Alta hospitalar: 22/04/08. Condições: alta melhorada e orientado à fazer tratamento ambulatorial. Estas informações encontram-se em nossos registros do SAME/ HMCM. São Luís (MA), 02 de julho de 2008. Rubrica sobre carimbo de Dr. Cristovão de Almeida- CRM 742.

- 1º - Se há ofensa à integridade corporal ou à saúde do paciente? **Sim**
2º - Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa? **Instrumento de ação contundente**
3º - Se produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou outro meio insidioso ou cruel (resposta especificada)? **Prejudicado**
4º - Se resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? **Sim**
5º - Se resultou perigo de vida? **Não**
6º - Se resultou debilidade permanente, ou perda ou inutilização do membro, sentido ou função (resposta especificada)? **Retornar para exame complementar**
7º - Se resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente (resposta especificada)? **Retornar para exame complementar**
8º - Se resultou aceleração de parto ou aborto? **Prejudicado**

São Luís (MA), 23 de abril de 2008

Dr. Ivan Cardoso Teles
Médico Legista
CRM 997

Dr. Wanderley Souza da Silva
Diretor do IML
CRM 1081

Dr. José Rômulo Moraes
Médico Legista
CRM 792

nco 14.07.08

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICA E CIENTÍFICA
INSTITUTO MÉDICO LEGAL

Avenida dos Portugueses, S/N, Campus - Bacanga - CEP: 65.085-580, São Luís, Maranhão

Telefone/FAX: 0(xx)98-228-3543, Email: iml@gesep.ma.gov.br



"EXAME COMPLEMENTAR"

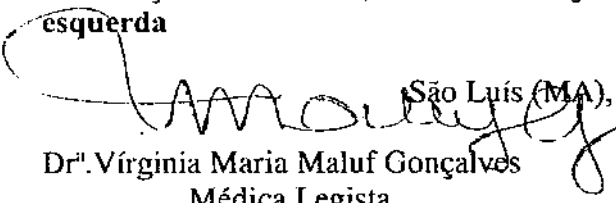
Protocolo nº7911/2008 - IML/SSP

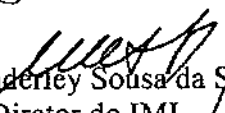
Por solicitação da Delegacia de Acidentes de Trânsito, reexaminamos nesta data, **MARIA FÉ ALVES VIANA**, com cinquenta e sete anos de idade, oficial de administração, casada, maranhense e residente na rua 16, quadra 68, Maiobão. O presente exame é complementar a exame de corpo de delito realizado neste IML no dia 23/04/08 por Drº Ivan Cardoso Teles e José Ribamar Moraes os quais responderam ao quarto, quinto, sexto, sétimo e oitavo quesitos: sim; não; retornar para exame complementar, retornar para exame complementar e prejudicado. Relata-nos ter sido vítima de acidente de trânsito no dia 22/04/08. Refere dor no membro superior esquerdo, sendo mais acentuado na mão. Ao exame constatamos: atrofia da mão e antebraço esquerdo; limitação do movimento de supinação e pronação do antebraço esquerdo e mão homóloga; diminuição da força muscular do membro superior esquerdo.

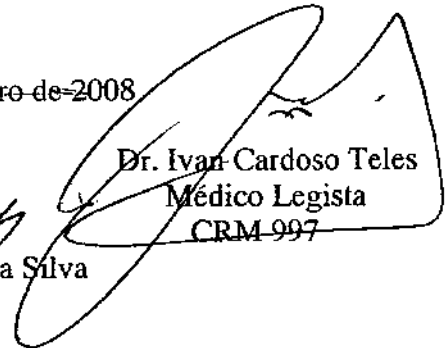
Terminado o exame, respondemos aos quesitos:

1º - Resultou incapacidade permanente para as ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membros, sentido ou função ou aceleração de parto? **Debilidade permanente do membro superior esquerdo**

2º - Resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou perda ou inutilização de membro, sentido e função ou deformidade? **Deformidade do antebraço e mão esquerda**


Dr. Virginia Maria Maluf Gonçalves
Médica Legista
CRM 1604


Dr. Wanderley Sousa da Silva
Diretor do IML
CRM 1081


Dr. Ivan Cardoso Teles
Médico Legista
CRM 997

nco 08.10.08



PODER JUDICIÁRIO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Campus Universitário Paulo VI - UEMA- Fone: (98) 3244 - 2691



PROCESSO Nº. 1997/2008

AÇÃO: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

PROMOVENTE: MARIA FÉ ALVES VIANA

PROMOVIDA: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos vinte e oito dias do mês de janeiro de 2009 às 09:05 min, nesta cidade de São Luís, Estado do Maranhão, neste 2º Juizado Especial foi aberta a audiência de instrução e julgamento, processo 1997/2008, pelo MM. Juiz de Direito titular deste 2º Juizado Especial, Dr. Adinaldo Ataíde Cavalcante. Presente a promovente acompanhada de sua advogada Dra. Iza Raquel Oliveira Galiza (OAB/MA 8266). Presente o promovido representado por sua preposta Jackeline Rocha Santos Sousa assistida por sua advogada Dra. Isabella Maria Costa Leite (OAB/MA 8653). Conciliação inexistente. Defesa escrita apresentada em dezesseis laudas, sem documentos. Em seguida foi dada a palavra à promovente para, por intermédio de sua advogada, se manifestar sobre a mesma: "Ratifica os termos da inicial". Ao contínuo, passou o MM. Juiz à instrução processual, ouvindo de início a promovente. **Depoimento da promovente:** que no dia 22 de abril de 2008 foi vítima de acidente de trânsito ocorrido na Avenida Beira-Mar, Centro, nesta Capital; que quando ia descer do ônibus, o motorista parado, avançou e fechou a porta e nesse momento arrastou a promovente uma distância de quatro metros e a seguir caiu; que em consequência da queda teve a mão esquerda fraturada; que do local do acidente foi levada para o Socorrão II e ali chegando foi feito um raio-x e em seguida teve sua mão engessada por quarenta e cinco dias; que logo após retornou ao Socorrão II para a retirada do gesso; que após a retirada do gesso foi feito outro raio-x e a seguir teve a mão novamente engessada passando mais trinta dias com a mão engessada e retornou novamente ao Socorrão II para retirada do gesso; que antes do acidente trabalhava como zeladora de escola e depois do acidente deixou de trabalhar como zeladora, mas continua trabalhando na mesma escola exercendo outra atividade; que não recebeu auxílio previdenciário; que não requereu na via administrativa o pagamento do seguro DPVAT. Sem mais perguntas. **Depoimento do promovido:** ratifica os termos da contestação. **Feita a inspeção ocular na promovente:** Foi constatado, pelo MM. Juiz e por todos os presentes, que perdeu mobilidade parcial do braço direito e mobilidade dos dedos e força em sua mão direita. **Vistos etc.** Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95. Inicialmente, rejeitam-se as preliminares suscitadas pelo promovido, ante os reiterados entendimentos das Turmas Recursais deste Estado. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT ajuizada por **MARIA FÉ ALVES VIANA** em desfavor do **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, em razão de ter sofrido acidente de trânsito ocorrido na Avenida Beira-Mar, Centro, nesta Capital. De fato, teve a promovente reduzida sua capacidade física. De outra parte, a fixação dessa indenização fica ao prudente arbítrio do julgador, o qual deverá analisar caso a caso e indicar a que reputar mais justa dentro do limite estabelecido pela Lei 6.194/74, podendo se utilizar das prerrogativas estabelecidas nos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, notadamente integrando a situação de fato à decisão que considerar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum. Finalmente, entendo que o pedido da promovente procede, haja vista que se encontra devidamente instruído com a documentação exigida pela lei que regulamenta o pagamento desse seguro, porém, não

Manifesta

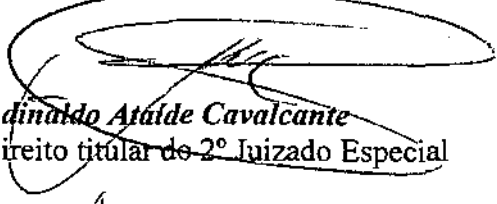
[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

pode ser concedido o valor máximo, porque efetivamente a lesão apresentada apenas reduziu a capacidade laboral da promovente, uma vez que não houve perda de membro e nem incapacidade permanente para o trabalho. Ante o exposto, sem maiores elucubrações, julgo em parte, procedente o pedido, condenando o promovido **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A** a pagar à promovente **MARIA FÉ ALVES VIANA**, a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), devendo este valor ser acrescido de juros de 1% (um por cento) computados a partir da data da citação, bem como de correção monetária, pelo índice do INPC, a partir da propositura da ação. Multa de 10% (dez por cento), caso o pagamento não seja feito no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado desta decisão, conforme preceitua o art. 475-J do CPC. Sem custas e sem honorários, por serem indevidos nesta fase (inteligência dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95). Dou esta por publicada em audiência e intimadas as partes e as advogadas. Registre-se. Eu, Sonayra Araújo Pinheiro, _____, Serventuário de Justiça digitei o presente termo que vai por todos assinados.

URMA
CURSAL
55 DS


Adinildo Ataide Cavalcante
Juiz de Direito titular do 2º Juizado Especial

Promovente: Maria Fé Alves Viana Advogado: [Assinatura]
Promovido: [Assinatura] Advogado: [Assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - UEMA
FONE: 3244 2691



PROCESSO – 1997/2008

PROMOVENTE: MARIA FÉ ALVES VIANA

ADVOGADO: – IZA RAQUEL OLIVEIRA GALIZA, OAB/MA 8266

PROMOVIDA: UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO: RHELMSON ATHAYDE ROCHA

CERTIDÃO

Certifico que foi interposto Recurso Inominado de fls. 42/46 pela parte promovente, MARIA FÉ ALVES VIANA, dentro do prazo legal. Certifico ainda, que não foi apresentada a comprovação do recolhimento do preparo, devido o pedido de assistência gratuita.

São Luis, 06/02/2009

Wendeel
Wendeel Barroso
Secretário Judicial

CONCLUSÃO

Face a certidão acima, faço conclusão dos presentes autos ao MM. Juiz deste Juizado.

São Luis, 06/02/2009

Wendeel
Wendeel Barroso
Secretário Judicial

DESPACHO

Recebo o Recurso no seu efeito devolutivo, vez que interposto dentro do prazo da lei, conforme certidão supra.

Intime-se a parte ré para apresentar as suas contra-razões, na forma do art. 42, § 2º, Lei n.º 9.099/95.

Após, encaminhem-se os presentes autos à Turma Recursal.

São Luis, 06/02/2009

Dr. Adinaldo Ataíde Cavalcante
Dr. Adinaldo Ataíde Cavalcante
Juiz de Direito Titular deste Juizado



AO 39 1855 668 BR

58

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE SÃO LUIS
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO -UEMA

CARTA DE INTIMAÇÃO

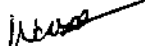
TURMA
RECURSAL
57 DS

PROCESSO N.º: 1997/2008

Senhor(a) Advogado(a),

De ordem do **MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, Dr. Adinaldo Ataíde Cavalcante**, fica Vossa Senhoria, **intimado(a)**, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões do Recurso impetrado no processo referido, **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que **MARIA FÉ ALVES VIANA** move contra **UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**.

São Luís (MA), 7 de fevereiro de 2009.


Wendeel Barroso
Secretário Judicial

ILMO(A) SR(A)
DR(A) RHELMSON ATHAYDE ROCHA
TRAVESSA DO RANCHO, Nº 35 - CENTRO - SAO LUIS

RO391855668BR - Histórico do Objeto

O horário não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do **SEDEX 10** e do **SEDEX Hoje**, em que ele representa o horário real da entrega.

Data	Local	Situação
12/02/2009 16:49	CDD SAO LUIS CENTRO - SAO LUIS /MA	Entregue
12/02/2009 10:14	CDD SAO LUIS CENTRO - SAO LUIS /MA	Saiu para entrega
11/02/2009 12:27	CTCE SAO LUIS - SAO LUIS/MA	Postado

[Conta SEDEX](#) - saiba como contratar o SEDEX para sua empresa.

Endereçador - conheça o software gratuito dos Correios para geração de etiquetas.

[Nova Consulta](#)

[Imprimir](#)

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Pedro Andrade	Andresa Sena	Paula Pinheiro
Henrique A. F. Motta	Joselaine Maura	Julia Lins	Osmar Aquino
Fabio João Soito	Claudia Moia	Juliana Rolim	Fernanda Passarelli
Pedro H. B. Sousa	Rachel Rosenberg	Cristiane Oliveira	Lilah Fonseca
João Paulo Martins	Danielle Nogueira	Felipe Sherman	Caroline Caldas
Kendra Barreto	Antonia Costa	Flavia Nonato	



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SÃO LUIS/MA.

09/02/09 às 17:50 hrs.



Processo n.º 1997/2008

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, promovida por **MARIA FÉ ALVES VIANA**, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Turma Recursal.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede Deferimento.

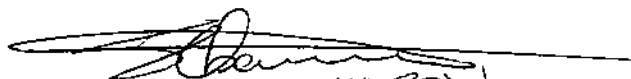
Rio de Janeiro, 06 de FEVEREIRO de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rhelson Athayde Rocha
OAB/MA 5936



OAB/MA 8532

PROCESSO ORIGINÁRIO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SÃO LUIS/MA.

PROCESSO N.º 1997/2008

RECORRENTE: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

RECORRIDO: MARIA FÉ ALVES VIANA



RAZÕES DE RECURSO

EGRÉGIA TURMA RECURSAL

DA R. DECISÃO ATACADA

O M.M. Juiz, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

"(...) Julgo em parte procedente o pedido, condenando o promovido, a pagar a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) (...)."

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Recorrido, em sua peça vestibular, que no dia 22/04/2008, foi vítima de acidente automobilístico, restando parcial e permanentemente inválido, devido deformidade permanente na mão.

Buscou assim as barras do Poder Judiciário para pleitear a verba indenizatória do Seguro DPVAT, requerendo, equivocadamente, a condenação da ora Recorrente ao pagamento do valor equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Verifica-se, analisando a d. sentença de fls., que o Eminentíssimo Magistrado **ultrapassou** a tese traçada pela Recorrente na peça de bloqueio, e sequer manifestou qualquer entendimento na sua decisão.

Francamente, conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez da recorrida. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez.

REGISTRE-SE, EXAUSTIVAMENTE, QUE NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE QUANTIFICAR O GRAU DE INVALIDEZ DA RECORRIDA, O QUE SÓ PODERIA SER VERIFICADO CASO HOUVESSE PERÍCIA NO MESMO.

Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial.

Nesse sentido, cabe ser destacada a decisão do ilustre Juiz Cícero Dias de Sousa Filho, do 4º JEC da Capital do Maranhão, nos autos do processo nº 960/2006, que decidiu assim:

59
TURMA RECURSAL
60/05

"Com referência a necessidade de produção de prova pericial técnica, este juízo reconhece como procedente o pleito, eis que nos autos inexistente qualquer prova que ateste a extensão dos danos sofridos pela autora. Acato, pois, essa preliminar e extingo o processo sem resolução do mérito. Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano."

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a Recorrente traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa nº 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris*... (7ª Turma Recursal - Recurso nº 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertence à matéria agitada).

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei nº 9.099, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de

B

60
defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).



Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo in casu, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o Recorrido pleitear seu suposto direito à indenização por invalidez já é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a Recorrente pode se defender tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova alegando tão somente que a Recorrida apresenta deformidade permanente. Contudo, o Ilustre Juízo a quo, não considerou que não houve incapacidade para o trabalho, nem perda do membro ou função, assim, não sendo acolhida a preliminar em tela, a prova produzida pela autora que atesta deformidade e não invalidez, passa a ter o inaceitável caráter de verdade absoluta, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela Recorrente, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a Recorrente requer que a Egrégia Turma se digne a reformar a d. sentença de fls., em sua integralidade, com o fim de julgar extinto o feito sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

NO MÉRITO

1- DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE - LAUDO PERICIAL NÃO ATENDE O DISPOSTO NO ART. 5º, § 5º DA Lei 6.194/74 - OMISSÃO NO LAUDO DO PERCENTUAL DE INVALIDEZ-

Verifica-se no caso vertente, que a recorrida, não comprova nos autos a condição de permanentemente inválida. No entanto, pela síntese dos fatos narrados na exordial, a mesma pretende que o seguro DPVAT a indenize por invalidez permanente que teria resultado de um acidente automobilístico.

Cumprе ressaltar que, invalidez é diferente de deformidade e debilidade permanente, tais questões resultam em funções totalmente diversas, esclarecendo que a primeira, como é de notório saber, resulta na impossibilidade da vítima de dar continuidade as atividades habituais da vida, assim como, resulta na incapacidade laboral. Sendo que no caso em tela, resta comprovado que a autora, ora recorrida, continua a laborar normalmente, tendo inclusive; confessado esse fato em depoimento pessoal, conforme se verifica na assentada da audiência de instrução e Julgamento, se concluindo, portanto que, não houve redução funcional, nem incapacidade para o trabalho, tampouco há se falar em invalidez permanente.

Já deformidade, se trata de danos estéticos. E em nada tem correlação com invalidez permanente, esclarecendo que não há cobertura da indenização do

seguro DPVAT para os casos alheios a invalidez, morte e reembolso de despesas médicas e hospitalares.

E COMO DEMOSTRADO NA AIJ QUE A RECORRIDA NÃO RESTOU PERMANENTEMENTE INVALIDA, A RECORRENTE DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal não está certificando, com a exatidão o que a lei determina, o percentual de invalidez do autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são

editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Nesse sentido, cabe ser destacada a decisão da ilustre Juíza Susi ~~Ponte de Almeida~~, do JEC da Comarca de São José de Ribamar do Maranhão, nos autos do processo nº. 002.2008.003.374-5, que decidiu assim;

62
J
TURMA
CURSAL
03/05

"...Com efeito, verifico que razão assiste a empresa ré quando da alegação de obrigatoriedade de documentno indispensável a propositura da presente ação, qual seja, laudo do IML para qualificar a extensão das lesões sofridas pelo autor, pois este documento é de suma importância para atestar o grau de invalidez do autor, bem como o cabimento ou não de seguro DPVAT.

Ademais, a cobertura do seguro obrigatório DPVAT não é para o acidente em si, porque não basta ser vítima de um acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre para se ter direito à indenização securitária, sendo necessário que, como consequência desse sinistro, ocorra um dano coberto pela Lei 6.194/74, o que não é possível apreciar neste processo sem a documentação necessária, cujo ônus da prova cabia a parte demandante.

Isto posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial."

Urge declinar que se trata esta demanda de caso semelhante ao julgado acima mencionado.

Ora, Eméritos Julgadores, ou a recorrida é inválida ou não é! Não cabe ser inválida apenas para pleitear indenização judicial do Seguro DPVAT, sendo que nas demais atividades habituais da vida não se configura invalidez, tendo sido demonstrado que a recorrida continua a laborar normalmente, confesso pela própria em depoimento pessoal, senão vejamos:

"...que antes do acidente trabalhava como zeladora de escola e depois do acidente deixou de trabalhar como zeladora, mas continua trabalhando na mesma escola exercendo outra atividade; que não recebeu nenhum auxílio previdenciário..."

Embora a mesma tenha alegado na inicial que não mais exercia atividade laboral, foi constatado e confessado pela mesma a inveracidade da alegação.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Portanto, resta mais do que claro e comprovado nesta lide que a parte autoral, ora recorrida, não é portadora de invalidez permanente, assim, não faz jus a indenização do seguro DPVAT, motivos pelos quais a recorrente requer a reforma total da r. sentença, para o fim de julgar totalmente improcedente o pedido inicial.

INVALIDEZ TEMPORÁRIA

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

A Recorrente, esclarece que o malfadado sinistro noticiado nestes autos, se tratou de invalidez temporária, que perdurou durante o período de tratamento médico aos quais fora submetida a recorrida.

6

Desta forma, pode-se concluir que a segurada não sofre de invalidez permanente.

63
TURMA
RECURSAL
Fis. 64 05

Cabe aqui transcrever o texto da Lei 6.194/74, que criou o Seguro DPVAT:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, INVALIDEZ PERMANENTE e despesas de assistência médica suplementares ...

No caso em apreço, exigir da recorrida o pagamento da indenização é descabido. O convênio não oferece cobertura a casos de invalidez temporária, o que se caracteriza no presente caso.

Por todo o exposto, a seguradora, ora Ré, requer que V. Exa. se digne julgar improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Estas as razões pelas quais pede e espera a Contestante que a pretensão inicial seja julgada **IMPROCEDENTE**.

DA SUPOSTA INVALIDEZ ALEGADA NÃO COMPROVADA - INCABIMENTO DE INSPEÇÃO VISUAL

Ainda atacando o mérito da causa, a recorrente, requer tecer esclarecimentos a despeito da INVALIDEZ SUSCITADA NESTA LIDE.

Insta ressaltar que não há nos autos qualquer documento capaz de demonstrar o grau de invalidez da recorrida, mas tão somente Laudo atestando que o mesmo apresenta **DEFORMIDADE permanente**.

Contudo, o Juízo de instância ordinária, na assentada da audiência de instrução e julgamento, realizou inspeção ocular na promovente e constatou:

"...que perdeu mobilidade parcial do braço direito e mobilidade dos dedos e força em sua mão direita."

Acontece, Eméritos Julgadores, que para o caso vertente, não é cabível inspeção ocular. Trata-se esta demanda de caso de pedido de indenização, em razão de invalidez. Sendo certo que o laudo do IML apresentado nos autos, não quantifica o grau da invalidez alegada, e, a recorrida requereu fosse o feito extinto em razão da necessidade de prova pericial, ao qual foi ultrapassada a preliminar.

Entretanto, se o Juízo a quo, entende que não é cabível perícia técnica na vítima, ora recorrida, jamais poderia considerar, inspeção visual para fins de se constatar ser a recorrida, portadora de invalidez ou não.

A recorrente não concorda com inspeção visual, haja vista a necessidade de ser devidamente comprovado nos autos, que a demandante é ou não inválida, em razão do acidente.

Há de se analisar ainda, que, as prerrogativas do art. 5º e 6º da lei 6.194/74, mencionadas pelo Juízo a quo, em momento algum determina que seja realizado inspeção judicial para fins de se constatar a suposta invalidez ou não. Pelo contrário, a lei é taxativa, no sentido da necessidade do laudo pericial do IML, indicar o percentual e quantificar o grau da invalidez para fins de cálculos da indenização do seguro DPVAT.

[Handwritten signature]

Neste sentido, corrobora o artigo 5º, § 5º da lei nº 6.194/74 mencionado na fundamentação da sentença recorrida, que estabelece:

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente, também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ocorre que a maioria dos Juízes deste Estado, não tem respeitado as determinações da legislação, e, tem julgado a lide num estado precário de provas frágeis, contrariando dispositivos da Lei. E mais, dispositivo que fundamenta a existência da alegada invalidez. Sendo este fator fundamental para se considerar a verdadeira condição de inválido das vítimas.

CAPACIDADE LABORAL DA RECORRIDA - CONFESSA EM DEPOIMENTO PESSOAL

Frisa-se que a própria recorrida, em depoimento pessoal esclarece que não se encontra incapacitada par ao trabalho, pelo que vem laborando normalmente até a presente data, conforme transcrito seu depoimento a seguir:

"...que antes do acidente trabalhava como zeladora de escola e depois do acidente deixou de trabalhar como zeladora, mas continua trabalhando na mesma escola exercendo outra atividade; que não recebeu nenhum auxílio previdenciário..."

Assim, é de clareza cristalina, que fraturas não correspondem a invalidez, o Juízo a quo, constatou que a mesma não está incapacitada e inválida, que, inclusive a recorrida continua a laborar normalmente.

Merece, ainda, destacar que a recorrida, na exordial afirmou que em razão do sinistro ocorrido, teria adquirido invalidez permanente devido à lesão sofrida (deformidade permanente). Tal deformidade, ainda segundo a Recorrida, a impede de trabalhar, como podemos observar através de suas próprias palavras, expostas na inicial, a seguir descrita:

"Após o acidente, a demandante foi submetida a tratamento médico em hospitais e clínicas. Entretanto não ficou totalmente curada apresentando deformidade permanente o que a impossibilita de trabalhar..."

Ora, o Seguro Obrigatório DPVAT é claro ao expor sua natureza social de indenizar vítimas que se encontram incapacitadas de realizar as atividades laborais que lhes eram comuns antes dos acidentes que vieram a sofrer.

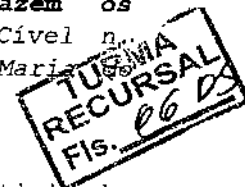
O entendimento acima é corroborado por inúmeras decisões de vários Estados deste país, ressaltando o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que em seus julgados brilhantes, consideraram sempre o melhor entendimento da legislação respeitando as determinações da legislação que rege o seguro DECVAT, conforme expõe abaixo a Recorrente.

"A invalidez permanente de que trata o seguro obrigatório (art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74) refere-se à incapacidade para o exercício da atividade laboral do beneficiário." (Apelação Cível n. 2005.041861-1, de Itajaí. Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato).

"Revelando a perícia que não houve incapacidade laboral

65
2

definitiva em razão do acidente, não fazem os lesionados jus à pensão mensal". (Apelação Cível n. 2005.040754-6, de Concórdia. Relatora: Des. Maria Rocio Luz Santa Ritta).
(g.n.)



Dessa forma, resta comprovado que não houve incapacidade para atividades laborais em caráter permanente, como afirma a própria Recorrida, não restam dúvidas de que a sentença proferida pelo nobre Magistrado a quo, merece reforma total, sendo certo que a ré, ora recorrente, está amplamente amparada pela legislação pertinente ao Seguro Obrigatório DPVAT, sendo necessário que o pedido inicial seja julgado improcedente, face a ausência de invalidez permanente suportada e alegada pela recorrida.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que tange aos honorários advocatícios, diante da simplicidade da causa é curial que, em caso de eventual procedência da presente ação, sejam fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante regra insculpida na lei processual civil, precisamente no artigo 20, parágrafo 3º, e seus incisos, o que se requer. Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil.

Portando, na remota hipótese de condenação da Recorrente, requer-se que sejam os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados no presente Recurso.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente pela reforma in totum da d. sentença ora debatida, dando-se provimento ao presente Recurso interposto pela Recorrente, julgando-se extinto o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista as preliminares argüidas, nos exatos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Caso ultrapassadas as preliminares suscitadas, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência dessa Egrégia Turma Recursal, a fim de que seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, julgando-se totalmente improcedente a pretensão inicial, por ser esta medida da mais absoluta **JUSTIÇA!!!**

E, que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% (Dez por cento).

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, a Ré requer que as intimações futuras sejam feitas em nome do advogado, RHELMSON ATHAYDE ROCHA, OAB/MA 5936, sob pena de nulidade das mesmas, no endereço da Travessa do Rancho, nº 35 - Centro - São Luis / MA, CEP:65011-000. Celular: (98) 8112-1714 - (98) 3254-0240 (98) 3254-0258.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
São Luis, 05 de fevereiro de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

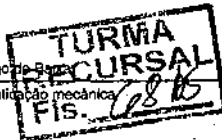
Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rhelson Athayde Rocha
OAB/MA 5936

OAB/MA 5936

BANCO DO BRASIL**001-9****Recibo do Sacado**

Local de Pagamento:					Vencimento	
QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO						
Cedente					Agência / Código Cedente	
FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAM					3846-6 / 9575-3	
Data do Documento		Nº do Documento		Espécie Doc.	Acate	Data Processamento
Uso do Banco		Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	
		18-043			X	
Instruções: PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL Proc 1997/2008 M ^{ra} Le ^{te} Alves Lima					Nosso Número	
					45.620.487.421-2	
					(=) Valor do Documento	
					55640	
					(-) Desconto	
					(-) Outras deduções (abatimento)	
					(+) Mora / Multa (Juros)	
					(+) Outros Acréscimos	
					(=) Valor cobrado	
Sacado:					556,40	
Sacador / Avalista:						

Código de Barra
Autenticação mecânica

PA 001969 00011 007429 001336

07/02/2007
297210545

BANCO - DO BRASIL

16:53:48

0460

OUVIDORIA BB 0000729 5670

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE

RECURSAL
07105

F13

BANCO DO BRASIL S.A.

00194562014074210046300009575181900000000000000

NESSO NUMERO

45620407421

CONVENIO

00456204

FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZACAO

AGENCIA/COD. CLIENTE

0046/00009575

DATA DO PAGAMENTO

07/02/2007

VALOR DO DOCUMENTO

556.50

VALOR COBRADO





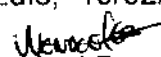
ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - UEMA
FONE: 3244 2691

PROCESSO – 1997/2008
PROMOVENTE: MARIA FÉ ALVES VIANA
ADVOGADO: – IZA RAQUEL OLIVEIRA GALIZA, OAB/MA 8266
PROMOVIDA: UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO: RHELMSON ATHAYDE ROCHA - OAB/MA

CERTIDÃO

Certifico que foi interposto Recurso Inominado de fls. 57-65 pela parte promovida UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, dentro do prazo legal, e devidamente acompanhado da comprovação do recolhimento do preparo.

São Luís, 10/02/2009


Wendeeel Barroso
Secretário Judicial



CONCLUSÃO

Face a certidão acima, faço conclusão dos presentes autos ao MM. Juiz deste Juizado.

São Luís, 10/02/2009


Wendeeel Barroso
Secretário Judicial

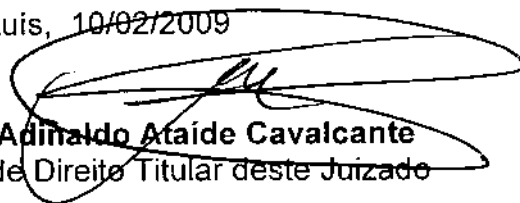
DESPACHO

Recebo o Recurso no seu efeito devolutivo, vez que interposto dentro do prazo da lei, conforme certidão supra.

Intime-se a parte promovente para apresentar as suas contra-razões, na forma do art. 42, § 2º, Lei n.º 9.099/95.

Após, encaminhem-se os presentes autos à Turma Recursal.

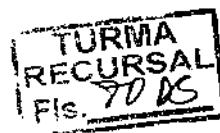
São Luís, 10/02/2009


Dr. Adinaldo Ataíde Cavalcante
Juiz de Direito Titular deste Juizado



RO 3 9 1 8 6 1 2 8 3
BR
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE SÃO LUIS
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO -UEMA

CARTA DE INTIMAÇÃO

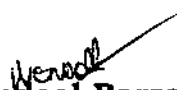


PROCESSO N.º: 1997/2008

Senhor(a) Advogado(a),

De ordem do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, Dr. **Adinaldo Ataíde Cavalcante**, fica Vossa Senhoria, **intimado(a)**, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões do Recurso impetrado no processo referido, **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT**, que **MARIA FÉ ALVES VIANA** move contra **UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**.

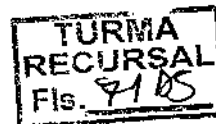
São Luís (MA), 10 de fevereiro de 2009.


Wendeeel Barroso
Secretário Judicial

ILMO(A) SR(A)
DR(A) IZA RAQUEL OLIVEIRA GALIZA
AVENIDA DO VALE, ED. ROYAL PARK, APTO. 703 , RENASCENÇA II,
65075-820, SAO LUIS-MA



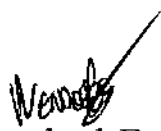
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE SÃO LUIS
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO
Campus Universitário Paulo VI - UEMA
FONE: (98) 3244 - 2691



VISTAS AO ADVOGADO

____Nesta data, procedi a entrega dos autos do processo de nº 1997/2008 a advogada da parte autora IZA RAQUEL OLIVEIRA GALIZA OAB/MA 8226 com 70 fls.

São Luis, 17/02/2009.


Wendeel Barroso
Secretário

Em carga: ____/____/____

Assinatura: _____

Devolvido em: ____/____/____

Recebido por: _____ Matrícula: _____

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo - UEMA
PROTOCOLO DE ENTREGA - PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA

AA

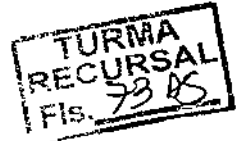
Processo 19972008
Natureza
Tipo Ação
Oficial Justiça Ademilde de Jesus Andrade Ferreira
Petição 687
Data/Hora 20/02/2009 10:56:22
Tipo Petição JUNTADA AOS AUTOS
Parte Autora MARIA FÉ ALVES VIANA
Qtde Docs 1 Boleto
Observação
CONTRA-RAZÕES

TURMA
RECURSAL
Fis. 7205

Iza Raquel Oliveira de Galiza
Advocacia e Consultoria

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 2ª Juizado Especial Cível e das
Relações de Consumo da Comarca de São Luís – MA.**

Ref. : Processo nº 1997/2008



MARIA FÉ ALVES VIANA, por meio de sua advogada que esta subscreve, vem, respeitosamente, diante de Vossa insigne presença, apresentar **CONTRA-RAZÕES** face ao recurso interposto por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, requerendo que seja recebida, processada e julgada procedente.

Nestes Termos, Pede-se Deferimento.

São Luís/MA, 17 de fevereiro de 2009.


Iza Raquel Oliveira de Galiza
Advogada, OAB/MA 8266

Av. do vale, Edf. Royal Park, Renascença II. CEP 65075-820, São Luís- Ma.
Contatos: (98)8132-2391/izagaliza@gmail.com

Iza Raquel Oliveira de Galiza
Advocacia e Consultoria

RECURSO INOMINADO

PROCESSO Nº 1997/2008

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SÃO LUÍS -MA

RECORRENTE: Unibanco Aig Seguros S/A

APELADA: Maria Fé Alves Viana



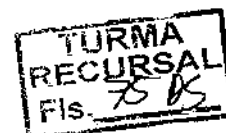
CONTRA-RAZÕES DE RECURSO INOMINADO,

COLEND A CÂMARA,

EMÉRITOS JULGADORES

Em apreciando o que consta no Caderno processual, a respeitável sentença de fls.53, decidiu condenar a recorrente a indenizar em R\$ 6.750 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) em razão da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico sofrido pela a recorrida. A sentença de fato, não merece prosperar, porém NÃO pelas razões aduzidas pelo recorrente.

Av. do vale, Edf. Royal Park, Renascença II, CEP 65075-820, São Luís- Ma.
Contatos: (98)8132-2391/izagaliza@gmail.com



Do Sumo Do Processo

Trata-se de litígio reivindicatório de seguro DPVAT, no qual busca a autora ver seu direito reconhecido. Trata a Ação de Indenização por Seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em razão de acidente automobilístico ocorrido em 22 de abril de 2008. Tal sinistro resultou em uma lesão permanente no braço da sra. MARIA FÉ ALVES VIANA, que desde então não consegue levantar o braço sem o auxílio do outro e também perdeu a sensibilidade e capacidade motora dos dedos conforme pode constatar in loco por todos que estavam presentes à sala de audiência.

Assim, a recorrida pôde provar que, de fato, adquiriu invalidez permanente.

A recorrente foi condenada a pagar R\$ 6.750 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Das Contra-Razões

Por ocasião do Recurso Inominado foram mais uma vez recolocados os argumentos julgados improcedentes pelo juízo de 1º grau.

Av. do vale, Edf. Royal Park, Renascença II, CEP 65075-820, São Luís- Ma.
Contatos: (98)8132-2391/izagaliza@gmail.com

Iza Raquel Oliveira de Galiza
Advocacia e Consultoria

Antes de adentrar na discussão dos argumentos apresentados pelo recorrente, cabe frisar o direito inequívoco e incontestável da recorrida, que se funda na invalidez permanente comprovada no laudo complementar juntado.



Da Incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para a apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica.

A alegação da incompetência do juízo face à necessidade de produção de prova pericial técnica não deve prosperar, já que foi juntado à inicial o laudo pericial emitido pelo Instituto Médico Legal de São Luís, atestando permanente da autora, conforme cópia anexa.

Esse também é o entendimento desta Câmara conforme o seguinte julgado:

TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL

RECURSO: 471/07 – III

ORIGEM: COMARCA DE POÇÃO DAS PEDRAS

RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

RECORRIDO: CLEMICE ALVES SILVA

RELATOR: SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO

“...A competência do Juizado Especial é firmada para o julgamento do feito ante a desnecessidade de produção de prova pericial para corroborar aos documentos anexados. O nexo de causalidade restou comprovado pelos documentos juntados aos autos...”

Da ausência de prova da invalidez permanente

Av. do vale, Edf. Royal Park, Renascença II, CEP 65075-820, São Luís- Ma.
Contatos: (98)8132-2391/izagaliza@gmail.com

Iza Raquel Oliveira de Galiza
Advocacia e Consultoria

A afirmativa de que não consta no laudo do IML o grau de invalidez da Recorrida não deve prosperar, pois o exame de corpo de delito conclusivo deixa claro que a Recorrida tem atrofia da mão e antebraço esquerdo, limitação do movimento de supinação e pronação do antebraço esquerdo e mão homóloga e diminuição da força muscular do membro superior esquerdo não tendo valor a tabela usada pela seguradora que fixa valor para cada membro do corpo humano.

TURMA
RECURSAL
Fis. 7785

Da ausência de cobertura por invalidez temporária e da inspeção visual

A alegação de que a invalidez da recorrida seria parcial por ter durado somente durante o período de tratamento médico é inverídica.

É de se perguntar o que levou a recorrente a fazer tal afirmativa, gostaríamos ainda, que fosse provado tal argumento. Simples palavras, sem provas, sem argumentos concretos. Tais ingredientes não são plausíveis de apreciação séria.

A recorrida foi submetida durante a audiência a uma inspeção visual pelo Exmo Juiz.

Na ocasião o digníssimo magistrado pediu que a autora removesse a proteção que protegia o punho e a mão desta. Com isso, o magistrado, advogado e preposto presentes puderam constatar o afundamento entre o polegar e o indicador da mão. Viram, ainda, a rigidez dos dedos com a tentativa frustrada da autora em dobra-los segundo ordem do Exmo. Juiz. Também puderam ver o sofrimento da sra. Maria Fé em tentar, sem sucesso, levantar seu braço para demonstrar a fraqueza no membro.

Av. do vale, Edf. Royal Park, Renascença II, CEP 65075-820, São Luís- Ma.
Contatos: (98)8132-2391/izagaliza@gmail.com

[Assinatura]

Iza Raquel Oliveira de Galiza
Advocacia e Consultoria

O que é incontestável e comprovado é a verdade. Verdade esta que nos mostra uma pessoa vítima de acidente e que herdou do ato uma invalidez permanente, esta sim, atestada pelo Instituto Médico Legal, órgão competente, especializado e oficial.

Apesar do esforço em comprovar que o laudo complementar não estava equivocado, a autora obteve apenas metade do que lhe é devido. Pois seu caso foi julgado levando-se em conta apenas o convencimento do magistrado, esquecendo este, do que foi atestado pelos médicos que assinaram o Laudo Complementar.



Da Litigância de Má-Fé

Vale lembrar, por último, que segundo o Ministro do STF Marco Aurélio Mello, recorrer de causas já perdidas apenas para ganhar tempo pode configurar má-fé, conforme se pode ver no artigo do jornal pequeno do dia 13/02/03:

"O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Marco Aurélio Mello, disse ontem que seria "louvável" se a Caixa Econômica Federal (CEF) desistisse dos recursos existentes no Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos quais se discute a correção dos saldos do FGTS durante os planos econômicos. Mello afirmou que permanecer recorrendo de causas já perdidas apenas para ganhar tempo pode configurar má-fé. "Seria má-fé continuar com esses recursos sabendo que não vão ser providos", disse.

Av. do vale, Edf. Royal Park, Renascença II, CEP 65075-820, São Luís- Ma.
Contatos: (98)8132-2391/izagaliza@gmail.com

Iza Raquel Oliveira de Galiza
Advocacia e Consultoria

Segundo ele, esses recursos meramente protelatórios "emperram a máquina do judiciário." No início da semana, o presidente do STJ, Nilson Naves, disse que tinha uma informação "quase oficial" de que a CEF analisaria as ações existentes no tribunal sobre FGTS, para verificar se era o caso de desistir delas. No entanto, a informação foi negada pela Caixa Econômica."

TURMA
RECURSAL
Fls. 79/85

Dessa forma, por todo o exposto, requer seja julgado improvido o presente recurso, assim como, seja a sentença mantida em parte a sentença provendo à autora, ainda a outra metade equivalente a indenização pela gravidade de sua lesão, qual seja, R\$ 6.750, 00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) totalizando assim, R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por ser um direito reconhecido por lei.

Requer, ainda, a Recorrente condenada nas custas processuais, honorários advocatícios, à base de 20% (vinte por cento), por se tratar de recurso meramente protelatório, bem como, também, seja aplicada a pena de litigância de má-fé, por infringência dos incisos do art. 17, do CPC., ora por alterar a verdade dos fatos, ora por deduzir defesa contra texto expresso de lei, tudo atualizado monetariamente, desde o ajuizamento da presente Ação.

Nestes termos,

Pede-se Deferimento.

Av. do vale, Edf. Royal Park, Renascença II, CEP 65075-820, São Luis- Ma.
Contatos: (98)8132-2391/izagaliza@gmail.com

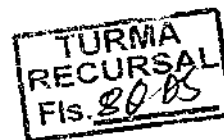
[Assinatura]

79

Iza Raquel Oliveira de Galiza
Advocacia e Consultoria

São Luís/Ma, 17 de fevereiro de 2009.

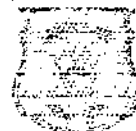

Iza Raquel Oliveira de Galiza
Advogada, OAB/MA nº 8266



Av. do vale, Edf. Royal Park, Renascença II, CEP 65075-820, São Luís- Ma.
Contatos: (98)8132-2391/izagaliza@gmail.com



GOVERNO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º 1302 / 2008



TURMA
RECURSAL
Fls. 81/85

CODIGO DO REGISTRANTE: 252 DATA DO REGISTRO: 22/04/2008 12:40:42

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: LESÃO CORPORAL

DATA DA OCORRÊNCIA: 22/4/2008 08:50:00

LOCAL DA OCORRÊNCIA: AVENIDA BEIRA MAR

COMPLEMENTO DO END.:

BAIRRO: CENTRO

CIDADE: SÃO LUÍS

ESTADO: MA

COMUNICANTE

MARIA FE ALVES VIANA

EST. CIVIL: SOLTEIRO

NASCIDO EM: 6/6/1951

NATURALIDADE: PAÇO DO LUMIAR

RG/ORGÃO: 0058194296-3-SSP/MA

SEXO: FEMININO

NACIONAL:

CPF: 02538877393

FILIAÇÃO PAI:

FILIAÇÃO MÃE: MARIA FE ALVES

PROFISSÃO:

CEP: 65137-000

ENDEREÇO: RUA 15 QUADRA 58

NÚMERO: 19

COMPLEMENTO

BAIRRO: MAIOBÃO

CIDADE: PAÇO DO LUMIAR

Estado: MA

TELEFONE(S):

VÍTIMA

MARIA FE ALVES VIANA

EST. CIVIL: SOLTEIRO

NASCIDO EM: 6/6/1951

NATURALIDADE: PAÇO DO LUMIAR

RG/ORGÃO: 0058194296-3-SSP/MA

SEXO: FEMININO

NACIONAL:

CPF: 02538877393

FILIAÇÃO PAI:

FILIAÇÃO MÃE: MARIA FE ALVES

PROFISSÃO:

CEP: 65137-000

ENDEREÇO: RUA 15 QUADRA 58

NÚMERO: 19

COMPLEMENTO

BAIRRO: MAIOBÃO

CIDADE: PAÇO DO LUMIAR

Estado: MA

TELEFONE(S):

RELATO DA OCORRÊNCIA:

A COMUNICANTE RELATA QUE QUANDO DESCIA DO VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, PRÉFIXO 20340, PERTENCENTE A EMPRESA TRANSHOQUINTE, DE CONDUTOR NÃO IDENTIFICADO, O MOTORISTA SAIU COM O REFERIDO VEÍCULO, ARRASTANDO A COMUNICANTE, QUE SOFREU LESÕES CORPORAIS. O FATO FOI REGISTRADO PARA OS DEVIDOS FINS.

PROVIDÊNCIAS TOMADAS:

EXPEDIR B.O.

Maria Fe Alves Viana
Comunicante

[Assinatura]
Relatante(a)

[Assinatura]
Registrante

Observações:

- Valido como certidão para fins de Ocorrência
- Este documento é gratuito.

01

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICA E CIENTÍFICA
INSTITUTO MÉDICO LEGAL

Avenida dos Portugueses, S/N, Campus - Bacanga - CEP: 65.085-580, São Luís, Maranhão
Telefone/FAX: 0(xx)98-228-3543, Email: iml@gesep.ma.gov.br



"EXAME COMPLEMENTAR"

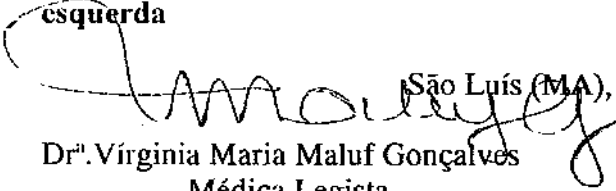
Protocolo nº7911/2008 - IML/SSP

Por solicitação da Delegacia de Acidentes de Trânsito, reexaminamos nesta data, **MARIA FÉ ALVES VIANA**, com cinquenta e sete anos de idade, oficial de administração, casada, maranhense e residente na rua 16, quadra 68, Maiobão. O presente exame é complementar a exame de corpo de delito realizado neste IML no dia 23/04/08 por Drº Ivan Cardoso Teles e José Ribamar Moraes os quais responderam ao quarto, quinto, sexto, sétimo e oitavo quesitos: sim; não; retornar para exame complementar, retornar para exame complementar e prejudicado. Relata-nos ter sido vítima de acidente de trânsito no dia 22/04/08. Refere dor no membro superior esquerdo, sendo mais acentuado na mão. Ao exame constatamos: atrofia da mão e antebraço esquerdo; limitação do movimento de supinação e pronação do antebraço esquerdo e mão homóloga; diminuição da força muscular do membro superior esquerdo.

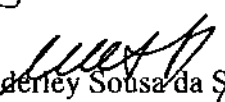
Terminado o exame, respondemos aos quesitos:

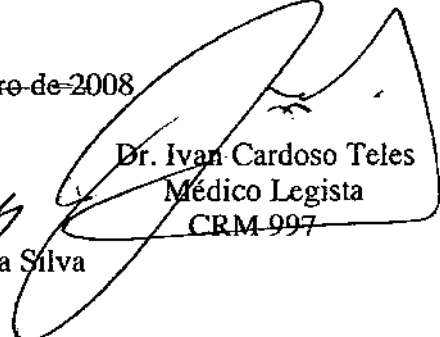
1º - Resultou incapacidade permanente para as ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membros, sentido ou função ou aceleração de parto? **Debilidade permanente do membro superior esquerdo**

2º - Resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou perda ou inutilização de membro, sentido e função ou deformidade? **Deformidade do antebraço e mão esquerda**


Dr. Virginia Maria Maluf Gonçalves
Médica Legista
CRM 1604

São Luís (MA), 08 de outubro de 2008


Dr. Wanderley Sousa da Silva
Diretor do IML
CRM 1081


Dr. Ivan Cardoso Teles
Médico Legista
CRM 997

nco 08.10.08



PODER JUDICIÁRIO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Campus Universitário Paulo VI - UEMA- Fone: (98) 3244 - 2691

82
78
TURMA
RECURSAL
8305

PROCESSO Nº. 1997/2008

AÇÃO: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

PROMOVENTE: MARIA FÉ ALVES VIANA

PROMOVIDA: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos vinte e oito dias do mês de janeiro de 2009 às 09:05 min, nesta cidade de São Luís, Estado do Maranhão, neste 2º Juizado Especial foi aberta a audiência de instrução e julgamento, processo 1997/2008, pelo MM. Juiz de Direito titular deste 2º Juizado Especial, Dr. Adinaldo Ataíde Cavalcante. Presente a promovente acompanhada de sua advogada Dra. Iza Raquel Oliveira Galiza (OAB/MA 8266). Presente o promovido representado por sua preposta Jackeline Rocha Santos Sousa assistida por sua advogada Dra. Isabella Maria Costa Leite (OAB/MA 8653). Conciliação inexistente. Defesa escrita apresentada em dezesseis laudas, sem documentos. Em seguida foi dada a palavra à promovente para, por intermédio de sua advogada, se manifestar sobre a mesma: "Ratifica os termos da inicial". Ao contínuo, passou o MM. Juiz à instrução processual, ouvindo de início a promovente. **Depoimento da promovente:** que no dia 22 de abril de 2008 foi vítima de acidente de trânsito ocorrido na Avenida Beira-Mar, Centro, nesta Capital; que quando ia descer do ônibus, o motorista parado, avançou e fechou a porta e nesse momento arrastou a promovente uma distância de quatro metros e a seguir caiu; que em consequência da queda teve a mão esquerda fraturada; que do local do acidente foi levada para o Socorrão II e ali chegando foi feito um raio-x e em seguida teve sua mão engessada por quarenta e cinco dias; que logo após retornou ao Socorrão II para a retirada do gesso; que após a retirada do gesso foi feito outro raio-x e a seguir teve a mão novamente engessada passando mais trinta dias com a mão engessada e retornou novamente ao Socorrão II para retirada do gesso; que antes do acidente trabalhava como zeladora de escola e depois do acidente deixou de trabalhar como zeladora, mas continua trabalhando na mesma escola exercendo outra atividade; que não recebeu auxílio previdenciário; que não requereu na via administrativa o pagamento do seguro DPVAT. Sem mais perguntas. **Depoimento do promovido:** ratifica os termos da contestação. **Feita a inspeção ocular na promovente:** Foi constatado, pelo MM. Juiz e por todos os presentes, que perdeu mobilidade parcial do braço direito e mobilidade dos dedos e força em sua mão direita. **Vistos etc.** Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95. Inicialmente, rejeitam-se as preliminares suscitadas pelo promovido, ante os reiterados entendimentos das Turmas Recursais deste Estado. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT ajuizada por MARIA FÉ ALVES VIANA em desfavor do UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, em razão de ter sofrido acidente de trânsito ocorrido na Avenida Beira-Mar, Centro, nesta Capital. De fato, teve a promovente reduzida sua capacidade física. De outra parte, a fixação dessa indenização fica ao prudente arbítrio do julgador, o qual deverá analisar caso a caso e indicar a que reputar mais justa dentro do limite estabelecido pela Lei 6.194/74, podendo se utilizar das prerrogativas estabelecidas nos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, notadamente integrando a situação de fato à decisão que considerar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum. Finalmente, entendo que o pedido da promovente procede, haja vista que se encontra devidamente instruído com a documentação exigida pela lei que regulamenta o pagamento desse seguro, porém, não

79 23

pode ser concedido o valor máximo, porque efetivamente a lesão apresentada apenas reduziu a capacidade laboral da promovente, uma vez que não houve perda de membro e nem incapacidade permanente para o trabalho. Ante o exposto, sem maiores elucubrações, julgo em parte, procedente o pedido, condenando o promovido **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A** a pagar à promovente **MARIA FÉ ALVES VIANA**, a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), devendo este valor ser acrescido de juros de 1% (um por cento) computados a partir da data da citação, bem como de correção monetária, pelo índice do INPC, a partir da propositura da ação. Multa de 10% (dez por cento), caso o pagamento não seja feito no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado desta decisão, conforme preceitua o art. 475-J do CPC. Sem custas e sem honorários, por serem indevidos nesta fase (inteligência dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95). Dou esta por publicada em audiência e intimadas as partes e as advogadas. Registre-se. Eu, Sonayra Araújo Pinheiro, Serventuário de Justiça digitei o presente termo que vai por todos assinados.

RECEBUE
CURSAL
24/08

Adinaldo Ataíde Cavalcante
Juiz de Direito titular do 2º Juizado Especial

Promovente: Maria Fé Alves Viana Advogado: [assinatura]
Promovido: [assinatura] Advogado: [assinatura]

Recebido em 26/02/09 às 17:50h.

Univale

391945 - 02 / 2008-21585 / 1

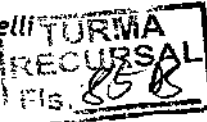
JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SÃO LUIS / MA.**

Processo n.º 1997/2008

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA FÉ ALVES VIANA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., **REQUERER A DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR**, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos.

Ab initio, cumpre informar que a Ré fora intimada pela serventia deste r. Juízo para apresentar contra-razões ao Recurso Inominado interposto pela parte autoral na data de **12 de fevereiro de 2009**.

Ocorre que, ao comparecer na serventia do cartorária do Juízo, não foi possível o acesso aos autos por parte da Seguradora, ora ré, a fim de providenciar cópias ou realizar carga do feito para cumprimento do prazo determinado por V. Exa., em razão do feito encontrar-se em carga com o patrono da parte autoral, conforme se comprova pelo incluso documento.

Desta forma, vê-se claramente que a ré, ficou impossibilitada de cumprir o prazo para apresentar contra-razões, em razão do fato de que apesar do despacho de V. Exa. do dia 07/02/09 ter concedido prazo para a ré, a serventia do Juízo permitiu equivocadamente que o patrono da parte autoral efetuasse a carga, impossibilitando o acesso aos autos por parte da demandada.

Diante do exposto, a Seguradora, ora ré, requer que seja concedido a devolução do prazo em seu favor, após devolução do feito em carga por parte da parte autoral, para o fim de que possa ter acesso aos autos, bem como acesso a peça recursal da parte autoral, para assim, poder apresentar contra-razões ao recurso inominado interposto pelo mesmo, devendo ser considerado, ainda, que o patrono do autor, embora ciente de que o prazo deferido era para o réu, não respeitou referido prazo determinado pelo Nobre Juiz.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Luis, 26 de fevereiro de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rhelson Athayde Rocha
OAB/MA 5936

Maria Soledade Cantanhede Barros
Advogada
OAB/MA 8570

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010-020 OAB/MA 8570

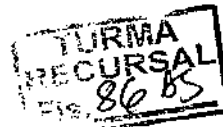
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628

corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO****SAO LUIS****2º Julgado Especial Cível e das Relações de Consumo - UEMA****FICHA COMPLETA DO PROCESSO**

18/02/2009 12:2

Pág

Processo 19972008**Dt. Abertura** 27/11/2008 10:43:47**Classe** Procedimento do Julgado Especial Cível**Procedimento****Valor Ação** 13.500,00**Volumes** 1**Qtde Docs.** 7**Oficial de Justiça** Ademilde de Jesus Andrade Ferreira**Observação****Principal:****Apensos:****PARTES****REQUERENTE** MARIA FÉ ALVES VIANA**REQUERIDO** UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**MOVIMENTAÇÕES**

Data	Tipo	Complemento
17/02/2009 11:42:41	Autos entregues em carga ao ADVOGADA DA AUTORA	IZA RAQUEL OLIVEIRA DE GALIZA, OAB/MA 8226
11/02/2009 07:50:48	Remetidos os Autos para SECRETARIA	Aguardando prazo para contra-razões
07/02/2009 11:46:26	Conclusos para Decisão/Despacho	Despacho: contra-razões
27/11/2008 10:43:47	Distribuído	

PETIÇÕES INTERMEDIÁRIAS

Data	Tipo	Complemento
04/02/2009 10:24:25	JUNTADA AOS AUTOS	APELAÇÃO

Total 1**ENVIADO POR E-MAIL**

19 FEV. 2009

RHELMSON ROCHA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

86

Soledade - Rhelmson Rocha Advogados Associados

De: "SUPORTE02 - Rhelmson Rocha Advogados Associados"
 <suporte02@rassociados.adv.br>
Para: <soledade@rassociados.adv.br>
Enviada em: segunda-feira, 16 de fevereiro de 2009 17:00
Assunto: [SPAM] copia do recurso da parte autora

SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PROCESSUAL

TURMA
RECURSA
Fls. 87/88

Prezados Drs.,

JUIZO: 1ª J. SÃO LUIS

PROCESSO: 19972008

AUTOR: MARIA FE ALVES VIANA

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA: COPIA DO RECURSO DA PARTE AUTORA-

INFORMO QUE O MESMO CONSTA DE PRAZO PARA APRESENTARMOS CONTRA-RAZÕES.

Ressaltamos, por fim, que referida documentação tem prazo para nos ser enviada AMANHÃ, DIA 17/02

Estamos à disposição para qualquer esclarecimento necessário.

Sem mais, atentamente,

Antonio Romeiro
 Rua São José, 90 grupos 810/812
 E-Mail: antonio.romeiro@joaobarbosaadvogados.com.br
 Tel: 55 21 3265-5600
 Fax: 55 21 3265-5628
 Cel: 55 21 9468-7721
 Cel: 55 21 9468-8289

O conteúdo desta mensagem e de seus anexos é de uso restrito e confidencial, sendo o seu sigilo protegido por lei. Estas informações não podem ser divulgadas sem prévia autorização escrita. Se você não é o destinatário desta mensagem, ou o responsável pela sua entrega, apague-a imediatamente e avise ao remetente, respondendo a esta mensagem. Alertamos que esta mensagem transitou por rede pública de comunicação, estando, portanto, sujeita aos riscos inerentes a essa forma de comunicação. João Barbosa Advogados Associados não se responsabiliza por conclusões, opiniões, ou outras informações nesta mensagem que não tenham sido emitidas por seus integrantes.

This e-mail and any attachments are confidential and may also be privileged. If you are not the named recipient, please notify the sender immediately and do not disclose the contents to any other person, use it for any purpose, or store or copy the information. In the event of any technical difficulty with this email, please contact the sender. João Barbosa Advogados Associados are not responsible for conclusion, opinions or any kind of information in this message that doesn't come from our personal.

No virus found in this incoming message.

Checked by AVG - www.avg.com

Version: 8.0.237 / Virus Database: 270.10.25/1955 - Release Date: 02/16/09 06:55:00

16/2/2009



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO – UEMA
CAMPUS UNIVERSITÁRIO PAULO VI – FONE: 3244 2691



PROCESSO – 1997/2008

PROMOVENTE: MARIA FÉ ALVES VIANA

ADVOGADO: – IZA RAQUEL OLIVEIRA GALIZA, OAB/MA 8266

PROMOVIDA: UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO: RHELMSON ATHAYDE ROCHA

TERMO DE REMESSA

Nesta data, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, Dr. Adinaldo Ataíde Cavalcante, remeto os presentes autos com 87 folhas à Turma Recursal Cível e Criminal desta capital, com a certidão de que as contra-razões ao recurso foram apresentadas pelas (promovente e promovida) dentro do prazo legal.

São Luís, 27/02/2009


Wendeeel Barroso
Secretário Judicial



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 12 de março de 2009, que me foram entregues estes autos, que ficam registrados no protocolo, sob o número 163/2009-2 o que eu, Rachel Béliche Silva Oficial, lavrei este Termo.

RACHEL BÉLICHE SILVA
Secretária das Turmas Recursais

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém este auto 88, todas numeradas, que eu Rachel Béliche Silva Oficial, que 12 de março de 2009 lavro este termo.

RACHEL BÉLICHE SILVA
Secretária das Turmas Recursais



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que nesta data procedi a distribuição dos presentes autos na forma do art. 13 do Regimento Interno da Turma Recursal.

RELATOR(A): CICERO DIAS DE SOUSA
FILHO.

São Luis, 12 de março de 2009.

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 12 de março de 2009 faço estes atos conclusos ao Dr.(A): CICERO DIAS DE SOUSA FILHO - RELATOR

RACHEL BÉLICHE SILVA
Secretária das Turmas Recursais



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL

SESSÃO DO DIA 12 DE MAIO DE 2009

RECURSO N.º 163/2009-2

ORIGEM: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

1ª RECORRENTE: MARIA FÉ ALVES VIANA

ADVOGADA: DRA. IZA RAQUEL OLIVEIRA DE GALIZA

2º RECORRENTE: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. RHELMSON ATHAYDE ROCHA

1º RECORRIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. RHELMSON ATHAYDE ROCHA

2º RECORRIDO: MARIA FÉ ALVES VIANA

ADVOGADA: DRA. IZA RAQUEL OLIVEIRA DE GALIZA

RELATOR: JUIZ CÍCERO DIAS DE SOUSA FILHO

ACÓRDÃO N.º 24.822/09

SÚMULA DE JULGAMENTO. Seguro DPVAT. Invalidez – Juizado Especial – Incompetência – Prova pericial – Produção – Desnecessidade – Exame de corpo de delito – Impugnação – Indenização – Valor Honorários advocatícios – Sucumbência recíproca. I - Improcedente a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível para apreciar a matéria, por demandar a produção de prova pericial, vez que referida prova encontra-se nos autos, acostada à f. 13 e consiste em laudo de exame complementar, realizado por médicos legistas do IML da jurisdição do acidente. II – A impugnação da validade da documentação reunida pelo autor deveria ser instruída com outros documentos ou testemunhas que a infirmassem, eis que é da recorrente o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado pelo recorrido (art. 333, inc. II, do CPC). III – O exame de corpo de delito juntado pela recorrida é suficiente para mensurar o grau de invalidez por ela sofrido, bem como o seu caráter definitivo. IV – A indenização do seguro DPVAT não depende da capacidade laboral da vítima após o acidente, mas de sua invalidez, debilidade ou deformidade permanente de membro, sentido ou função. V – Indenização fixada com moderação e razoabilidade. VI – Segundo inteligência do art. 55, da Lei n.º 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, só o recorrente vencido pagará as custas e honorários de advogado, inexistindo, portando, condenação nessa verba em caso de sucumbência recíproca. VII – Recursos conhecidos e improvidos. VIII – Sentença mantida por seus próprios fundamentos. IX – Condenação apenas do 2º recorrente no pagamento das custas processuais, como recolhidas, vez que a primeira recorrente demanda abrigada pela assistência judiciária gratuita. X –

Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. XI – Súmula de julgamento, que nos termos do art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, serve de acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDEM os Senhores Juizes da SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL, por *unanimidade*, em conhecer os recursos, mas negar-lhes provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando apenas o segundo recorrente no pagamento das custas processuais, como recolhidas, vez que a primeira recorrente demanda amparada pela gratuidade processual. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

Votou, além do Relator, o Juiz SAMUEL BATISTA DE SOUZA (Presidente) e a Juíza LUCIMARY CASTELO BRANCO CAMPOS SANTOS (Membro).

Sala das Sessões da Segunda Turma Recursal Cível e Criminal, em São Luís, aos 12 de maio de 2009.



Juiz Cícero Dias de Sousa Filho

RELATOR



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL**

TURMA RECURSAL

FLS.

930

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, o Acórdão de nº. 24822109, foi enviado a fim de ser publicado no Diário da Justiça.

São Luís, 04 de junho de 2009.

Rachel Béliche Silva
*Secretária das Turmas Recursais
Cíveis e Criminais*

CERTIDÃO

CERTIFICO que na data de 05/06/09 o Acórdão de nº. 24 - 822109 foi publicada no Diário da Justiça n.º 102109.

São Luís(MA), 22 de 06 de 2009.

Rachel Béliche Silva
*Secretária das Turmas Recursais
Cíveis e Criminais*



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL

TURMA RECURSAL

FLS. 84

CERTIDÃO

Certifico que, às 18:00 do dia **22/06/2009**, o Acórdão de fls. retro, transitou livremente em julgado.

Certifico, outrossim, que em cumprimento ao art. 510 do CPC devolvo os autos ao juízo de origem para os devidos fins, por meio do ofício n.º **1205/09**.

São Luís, 26 de junho de 2009.


Rachel Bêliche Silva

Secretária das Turmas Recursais
Cíveis e Criminais

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo - UEMA
PROTOCOLO DE ENTREGA - PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA

95

Processo 19972008
Natureza
Tipo Ação
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Oficial Justiça Ademilde de Jesus Andrade Ferreira
Petição 2580
Data/Hora 08/07/2009 11:31:27
Tipo Petição JUNTADA AOS AUTOS
Parte Autora MARIA FÉ ALVES VIANA
Qtde Docs 1
Observação
requerer EXECUÇÃO

Iza Raquel Oliveira de Galiza

Advocacia e Consultoria

**EXELENTEÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LUÍS, ESTADO DO MARANHÃO**

Processo: 19972008

Ação de Cobrança de Seguro DPVAT

Autora: MARIA FÉ ALVES VIANA

Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

MARIA FÉ ALVES VIANA, já qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente, através de sua advogada, requerer **EXECUÇÃO** com fulcro no art. 475-J do CPC, pelos motivos de fato a seguir expostos:

1. Conforme sentença, o Réu foi condenado a indenizar a Autora em R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária ambos de acordo com enunciado 10-TRCC /MA, até o efetivo pagamento.

2. Transitada em julgado a sentença condenatória e esgotado o prazo de 15 dias para pagar, o Réu não cumpriu a obrigação;

Av. do vale, Edif. Royal Park, Renascença II, CEP 65075-820, São Luís- Ma.

Contatos: 8132-2391/izagaliza@gmail.com

97

Iza Raquel Oliveira de Galiza

Advocacia e Consultoria

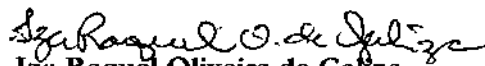
Ante ao exposto, requer-se que Vossa Excelência se digne a deferir os seguintes pedidos:

a) correção monetária, aplicação de juros de 1% a.m e acréscimo de 10% sobre o montante da condenação. E ainda requisição de informações ao Banco Central a respeito da existência de depósitos em instituição financeira em nome da ré, seja em conta corrente ou aplicação financeira, para que seja penhorado e indisponibilizado o valor capaz de responder pelo montante da execução, através de **PENHORA ONLINE**.

Termos em que

Aguarda deferimento.

São Luís, 25 de junho de 2009.


Iza Raquel Oliveira de Galiza
OAB/MA: 8.266

at

Advogado: IZA RAQUEL OLIVEIRA DE GALIZA

OAB: 8266 UF: MA

Diário: MA Edição: 850

Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 163/2009

Data: 04/06/2009

Vara: SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL

Cidade: SÃO LUIS

Página: 146 a 146

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL SESSÃO DO DIA 12 DE MAIO DE 2009 RECURSO N.º 163/2009-2 ORIGEM: 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO 1º RECORRENTE: MARIA FÉ ALVES VIANA ADVOGADA: DRA. IZA RAQUEL OLIVEIRA DE GALIZA 2º RECORRENTE: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A ADVOGADO: DR. RHELMSON ATHAYDE ROCHA 1º RECORRIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A ADVOGADO: DR. RHELMSON ATHAYDE ROCHA 2º RECORRIDO: MARIA FÉ ALVES VIANA ADVOGADA: DRA. IZA RAQUEL OLIVEIRA DE GALIZA RELATOR: JUIZ CÍCERO DIAS DE SOUSA FILHO ACÓRDÃO N.º 24.822/09 SÚMULA DE JULGAMENTO. Seguro DPVAT. Invalidez – Juizado Especial – Incompetência – Prova pericial – Produção – Desnecessidade – Exame de corpo de delito – Impugnação – Indenização – Valor Honorários advocatícios – Sucumbência recíproca. I – Improcedente a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível para apreciar a matéria, por demandar a produção de prova pericial, vez que referida prova encontrase nos autos, acostada à f. 13 e consiste em laudo de exame complementar, realizado por médicos legistas do IML da jurisdição do acidente. II – A impugnação da validade da documentação reunida pelo autor deveria ser instruída com outros documentos ou testemunhas que a infirmassem, eis que é da recorrente o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado pelo recorrido (art. 333, inc. II, do CPC). III – O exame de corpo de delito juntado pela recorrida é suficiente para mensurar o grau de invalidez por ela sofrido, bem como o seu caráter definitivo. IV – A indenização do seguro DPVAT não depende da capacidade laboral da vítima após o acidente, mas de sua invalidez, debilidade ou deformidade permanente de membro, sentido ou função. V – Indenização fixada com moderação e razoabilidade. VI – Segundo inteligência do art. 55, da Lei n.º 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, só o recorrente vencido pagará as custas e honorários de advogado, inexistindo, portanto, condenação nessa verba em caso de sucumbência recíproca. VII – Recursos conhecidos e improvidos. VIII – Sentença mantida por seus próprios fundamentos. IX – Condenação apenas do 2º recorrente no pagamento das custas processuais, como recolhidas, vez que a primeira recorrente demanda abrigada pela assistência judiciária gratuita. X – Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. XI – Súmula de julgamento, que nos termos do art. 46, segunda parte, da Lei n.º 9.099/95, serve de acórdão. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDEM os Senhores Juizes da SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL, por unanimidade, em conhecer os recursos, mas negar-lhes provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando apenas o segundo recorrente no pagamento das custas processuais, como recolhidas, vez que a primeira recorrente demanda amparada pela gratuidade processual. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Votou, além do Relator, o Juiz SAMUEL BATISTA DE SOUZA (Presidente) e a Juíza LUCIMARY CASTELO BRANCO CAMPOS SANTOS (Membro). Sala das Sessões da Segunda Turma Recursal Cível e Criminal, em São Luis, aos 12 de maio de 2009. Juiz Cícero Dias de Sousa Filho RELATOR



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

ATO ORDINATÓRIO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL : § 4º do Art. 162 do CPC

PROCESSO Nº 1997/2008

- 01 - [] Faço juntada aos autos da () contestação, () Impugnação, () réplica(s), () petição, () procuração, () ofício, () AR, () laudo, () conta, () mandado, () carta(s) precatória, () guia de recolhimento, () _____, à(s) fl.(s) _____.
- 02 - [] Faço vista dos autos à parte () autora, () ré, () _____ para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito;
- 03 - [] Devolva o oficial de justiça o mandado cumprido, no prazo de 10 dias;
- 04 - [] Forneça o interessado, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço da parte;
- 05 - [x] À conclusão para despacho (x) / decisão () / sentença();
- 06 - [] Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias;
- 07 - [] Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, indicar bens a penhora do devedor, sob pena de Extinção e/ou Arquivamento dos autos, tendo em vista a penhora "on line" realizada não ter alcançado seu objetivo.
- 08 - [] Faço vista dos autos à parte interessada, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o documento juntado à(s) fl(s). _____;
- 09 - [] Retire a parte _____ () carta precatória e providencie o cumprimento; () ofício e providencie o encaminhamento; () guia de levantamento;
- 10 - [] Intime-se o autor/exequente para promover o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de Extinção e/ou Arquivamento dos autos;
- 11 - [] Proceda o advogado/procurador à devolução dos autos retirados com carga, tendo em vista expiração do prazo, em 48 (quarenta e oito) horas. Transcorrido o prazo sem devolução, o MM. Juiz será comunicado para adoção das medidas que entender cabíveis;
- 12 - [] Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando cada modalidade, no prazo de 5 (cinco) dias;
- 13 - [] Diga a parte _____ sobre a proposta de acordo ou pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias;
- 14 - [] Sobre os bens oferecidos à penhora diga o credor, no prazo de 10 (dez) dias;
- 15 - [] Sobre o depósito efetuado pelo devedor, diga o credor, no prazo de 10 (dez) dias;
- 16 - [] Remeto os autos ao arquivo, conforme determinação anterior.
- 17 - [] Remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal;
- 18 - [] Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias;
- 19 - [] Remetam-se os autos para cálculo;
- 20 - [] Intime-se o recorrido, para, no prazo de 10 dias, apresentar suas contra-razões.
- 21 - [] Sentença transistada livremente em julgado, sem manifestação das partes, razão pela qual procedi como o arquivamento do mesmo, consoante determinação do MM. Juiz.
- 22 - [] _____
- OBS EXECUÇÃO

Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte(s) item(ns): 05

São Luis, MA, 21 / 04 / 2009.

Wendee
Wendee Barroso
Secretário Judicial.

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Agosto/2009

100

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

Data Inicial....: 28/01/2009

Data Término.: 16/09/2009

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)

Valor.....: 6750

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)

Juros (am).....: 1 %

Multa.....: 10 %

Advogado.....: %

RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Total R\$ 8.265,09

Índices: INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)

Valor R\$ 6.957,15

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

Valor dos Juros R\$ 556,57

Valor da Multa R\$ 751,37

Execução



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL

Ofício n.º 1205/09 – TRCC

São Luís (MA), 26 de junho de 2009.

A

Sua Excelência o(a) Senhor(a)

MM. Juiz do 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo
São Luís - MA

Senhor(a) Juiz(a),

Em cumprimento ao disposto no art. 510 do CPC, devolvo a Vossa Excelência os Recursos (processos), para os devidos fins, conforme relação em anexo.

Respeitosamente,


Rachel Béliche Silva

Secretária das Turmas Recursais
Cíveis e Criminais

Recebido em
09/07/09 às 11:44 h




ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL

RELAÇÃO RECURSOS DEVOLVIDOS AO JUIZADO DE ORIGEM

RECURSO	PROCESSO	N.º FOLHAS
163/09-2	1997/08	94 Cíc
165/09-2	882/07	83 Cíc

URM

JA

São Luís (MA), 26 de junho de 2009.

ORIG

Rachel Béliche Silva

Rachel Béliche Silva

Secretária das Turmas Recursais
Cíveis e Criminais

URM

JA

ORIG

URM

JA

ORIG

103

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário		ejuam.cavalcante quarta, 04/11/2009
	Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.		
Dados do bloqueio		
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.	
Número do Protocolo:	20090002365424	
Data/Horário de protocolamento:	04/11/2009 13h35	
Número do Processo:	19972008	
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO MARANHAO	
Vara/Juízo:	3578 - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO	
Juiz Solicitante do Bloqueio:	ADINALDO ATAIDES CAVALCANTE	
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível	
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	025.388.773-93	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	MARIA FÉ ALVES VIANA	
Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
33.166.158/0001-95 : UNIBANCO SEGUROS S.A.	8.265,09	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

 [Voltar para a tela inicial do sistema](#)

104
w

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejuam.cavalcante terça, 15/12/2009
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.



Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20090002365424
Número do Processo:	19972008
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO MARANHÃO
Vara/Juízo:	3578 - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO
Juiz Solicitante do Bloqueio:	ADINALDO ATAIDES CAVALCANTE
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	025.388.773-93
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	MARIA FÉ ALVES VIANA

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

33.166.158/0001-95 - UNIBANCO SEGUROS S.A. [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 33.060,36] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas						
BCO BES/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
04/11/2009 13:35	Bloq. Valor	ADINALDO ATAIDES CAVALCANTE	8.265,09	(12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo. 8.265,09	8.265,09	05/11/2009 10:20
07/12/2009 14:10	Desb. Valor	ADINALDO ATAIDES CAVALCANTE	8.265,09	(01) Cumprida integralmente. 8.265,09	0,00	08/12/2009 10:09
Nenhuma ação disponível						
BCO BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
04/11/2009 13:35	Bloq. Valor	ADINALDO ATAIDES CAVALCANTE	8.265,09	(01) Cumprida integralmente. 8.265,09	8.265,09	05/11/2009 05:19
07/12/2009 14:10	Transf. de Valores ID:072009000009028850 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 3846 Tipo cred. jud.: Geral	ADINALDO ATAIDES CAVALCANTE	8.265,09	(01) Recebida. em 08/12/2009. Valor Previsto: 8.265,09	0,00	Até 08/12/2009
Nenhuma ação disponível						

105

BCO ITAÚ/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
04/11/2009 13:35	Bloq. Valor	ADINALDO ATAIDES CAVALCANTE	8.265,09	(01) Cumprida integralmente. 8.265,09	8.265,09	05/11/2009 20:31
07/12/2009 14:10	Desb. Valor	ADINALDO ATAIDES CAVALCANTE	8.265,09	(01) Cumprida integralmente. 8.265,09	0,00	08/12/2009 20:37

Nenhuma ação disponível

UNIBANCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
04/11/2009 13:35	Bloq. Valor	ADINALDO ATAIDES CAVALCANTE	8.265,09	(01) Cumprida integralmente. 8.265,09	8.265,09	05/11/2009 00:00
07/12/2009 14:10	Desb. Valor	ADINALDO ATAIDES CAVALCANTE	8.265,09	(01) Cumprida integralmente. 8.265,09	0,00	08/12/2009 00:00

Nenhuma ação disponível

BCO ABC BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
04/11/2009 13:35	Bloq. Valor	ADINALDO ATAIDES CAVALCANTE	8.265,09	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	05/11/2009 09:54

Nenhuma ação disponível

BCO BMG/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
04/11/2009 13:35	Bloq. Valor	ADINALDO ATAIDES CAVALCANTE	8.265,09	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	05/11/2009 05:09

Nenhuma ação disponível

BCO BNP PARIBAS/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
04/11/2009 13:35	Bloq. Valor	ADINALDO ATAIDES CAVALCANTE	8.265,09	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior. 0,00	0,00	05/11/2009 13:38

Nenhuma ação disponível

BCO BRADESCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas

106

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
04/11/2009 13:35	Bloq. Valor	ADINALDO ATAIDES CAVALCANTE	8.265,09	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	04/11/2009 21:06
Nenhuma ação disponível						

BCO_BRB/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
04/11/2009 13:35	Bloq. Valor	ADINALDO ATAIDES CAVALCANTE	8.265,09	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	05/11/2009 06:12
Nenhuma ação disponível						

BCO DE PERNAMBUCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
04/11/2009 13:35	Bloq. Valor	ADINALDO ATAIDES CAVALCANTE	8.265,09	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	05/11/2009 09:36
Nenhuma ação disponível						

BCO ESTADO PARÁ/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
04/11/2009 13:35	Bloq. Valor	ADINALDO ATAIDES CAVALCANTE	8.265,09	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	05/11/2009 10:58
Nenhuma ação disponível						

BCO FIBRA/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
04/11/2009 13:35	Bloq. Valor	ADINALDO ATAIDES CAVALCANTE	8.265,09	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	05/11/2009 15:53
Nenhuma ação disponível						

BCO HSBC BANK/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
04/11/2009 13:35	Bloq. Valor	ADINALDO ATAIDES CAVALCANTE	8.265,09	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	05/11/2009 07:11
Nenhuma ação disponível						

BCO NOSSA CAIXA/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora	Tipo de Ordem	Juiz	Valor	Resultado (R\$)	Saldo	Data/Hora
-----------	---------------	------	-------	-----------------	-------	-----------

104

Protocolo		Solicitante	(R\$)		Bloqueado Remanescente (R\$)	Cumprimento
04/11/2009 13:35	Bloq. Valor	ADINALDO ATAIDES CAVALCANTE	8.265,09	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	05/11/2009 09:13

Nenhuma ação disponível

BCO REAL/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
04/11/2009 13:35	Bloq. Valor	ADINALDO ATAIDES CAVALCANTE	8.265,09	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	05/11/2009 09:36

Nenhuma ação disponível

BCO SANTANDER (EX BANESPA)/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
04/11/2009 13:35	Bloq. Valor	ADINALDO ATAIDES CAVALCANTE	8.265,09	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	05/11/2009 09:36

Nenhuma ação disponível

BCO SANTANDER/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
04/11/2009 13:35	Bloq. Valor	ADINALDO ATAIDES CAVALCANTE	8.265,09	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	05/11/2009 09:36

Nenhuma ação disponível

BCO SUDAMERIS BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
04/11/2009 13:35	Bloq. Valor	ADINALDO ATAIDES CAVALCANTE	8.265,09	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	05/11/2009 09:36

Nenhuma ação disponível

BCO SUDAMERIS/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
				(00) Resposta negativa:		

108

04/11/2009 13:35	Bloq. Valor	ADINALDO ATAIDES CAVALCANTE	8.265,09	r�u/executado n�o � cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	05/11/2009 09:36
Nenhuma a��o dispon�vel						
BCO UBS PACTUAL/ Todas as Ag�ncias/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
04/11/2009 13:35	Bloq. Valor	ADINALDO ATAIDES CAVALCANTE	8.265,09	(02) R�u/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	05/11/2009 07:35
Nenhuma a��o dispon�vel						
CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Ag�ncias/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
04/11/2009 13:35	Bloq. Valor	ADINALDO ATAIDES CAVALCANTE	8.265,09	(02) R�u/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	05/11/2009 03:31
Nenhuma a��o dispon�vel						
N�o Respostas						
N�o h� n�o-resposta para este r�u/executado						

Reiterar N o Respostas

Cancelar N o Respostas

Dados para dep�sito judicial em caso de transfer�ncia	
Institui��o Financeira para Dep�sito Judicial Caso Transfer�ncia:	-
Ag�ncia para Dep�sito Judicial Caso Transfer�ncia:	
Nome do Titular da Conta de Dep�sito Judicial:	MARIA F� ALVES VIANA
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Dep�sito Judicial:	025.388.773-93
Tipo de Cr�dito Judicial:	-
C�digo de Dep�sito Judicial:	-
Nome de usu�rio do juiz solicitante no sistema:	EJUAM. CAVALCANTE

Continuar A   es Seleccionadas

Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem

Marcar Ordem Como N o Lida

Dados do Bloqueio Original

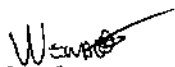


PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE SÃO LUIS
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO
Campus Universitário Paulo VI - UEMA
FONE: (98) 3244 - 2691

VISTAS AO ADVOGADO

Nesta data, procedi a entrega dos autos do processo de nº 1997/2008 ao advogado RHEMSON ATHAYDE ROCHA, OAB/MA 5936, Advogado da parte requerida. C Contendo 108 fls.

São Luis, 15/12/2009.


Wendeel Barroso
Secretário

Em carga: 15/12/2009

Assinatura: _____

Devolvido em: __/__/__

Recebido por: _____ Matrícula: _____